

01-0048/2003



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0048/2003 DE 2003

ATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0048/2003 DE 25/02/03

PROMOVENTE: VEREADOR
VEREADOR
VEREADOR
VEREADOR
VEREADOR
VEREADOR

ALCIDES AMAZONAS
ANTONIO CARLOS RODRIGUES
CELSO JATENE
GILBERTO NATALINI
GOULART
ODILON SUEDES
SALIM CURTIATI

E M E N T A:

"DISPÕE SOBRE O FECHAMENTO DE CONJUNTOS RESIDENCIAIS
SITUADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
12/1/2011 09:49:21

00000057342-66



D B S

ARQUIVADO EM

CHEFE DE SEÇÃO



Folha nº 01 do proc.
Nº 48 de 03

Adelina Crone - Reg. 100.406

AS COMISSÕES DE: 25.FEV 2003

Constitution and Justice
Politics, Law, History, Economics
Narrative, Language, Art, Science
Finances and Government

SECRET

01 - PL
01-0048/2003

DISPÕE SOBRE O FECHAMENTO DE CONJUNTOS RESIDENCIAIS
SITUADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª. DISCUSSÃO

09 ABR 2003

PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA:**

Art. 1º - Ficam os proprietários de unidades habitacionais pertencentes a Conjuntos Residenciais, implantados no âmbito do Município de São Paulo, autorizados a procederem o fechamento de seus limites, mediante os seguintes requisitos:

I – anuência de 70% (setenta por cento) dos proprietários de unidades residenciais abrangidas pela proposta de fechamento;

II - comprovação de que as vias de circulação que tornar-se-ão internas ao conjunto residencial não estejam sendo usadas pela malha viária do Município, quando tenham sido doadas ~~ao~~ ^{NÃO SERÃO NECESSÁRIAS AO SISTEMA DE CIRCULAÇÃO} ~~ao~~ ^{DO MUNICÍPIO} ~~ao~~ ^{DO MUNICÍPIO}

III – a limpeza, manutenção, conservação das vias internas, áreas verdes, de lazer e recreação deverão ser de responsabilidade dos moradores do conjunto residencial em questão;

**APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
À SANÇÃO**

27 NOV 2003

PRESIDENTE

17 FEB 2003

18:22

CÂMARA MUNICIPAL		SÃO PAULO	
Número do documento		documentos nº 100.406	
2 a 16		17.03.03	
17		Ad	

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

IV – a coleta e destinação do lixo deverá ser procedida em conformidade com as disposições legais em vigor;

V – as proporções existentes relativas às áreas verdes, de lazer e recreação não poderão ser reduzidas ou suprimidas, bem como a área existente de solo permeável existente no local;

VI- AS ÁREAS VERDES DOADAS AO MUNICÍPIO DEVERÃO MANTER SEU CARÁTER DE USO PÚBLICO.

VII- será garantido o livre acesso, desde que devidamente credenciados, dos medidores dos serviços de água, luz, e gás;

VIII- apresentação de memorial descritivo, levantamento planialtimétrico da área abrangida e projeto, assinados por profissionais habilitados, que esclareçam as alterações físicas a serem inseridas, necessárias ao fechamento do conjunto habitacional.

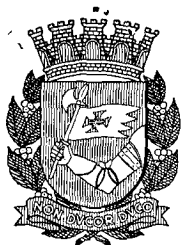
§ 1º - A anuência dos proprietários, tratada no inciso I deste artigo, far-se-á mediante abaixo-assinado acompanhado de:

a) documento de propriedade das unidades habitacionais abrangidas pelo conjunto em questão e;

b) comprovante de endereço dos signatários.

Art. 2º - Os interessados no fechamento do conjunto habitacional de que trata esta lei deverão, de posse dos documentos que comprovem os requisitos expressos no art. 1º, requerer ao órgão competente a autorização para execução do projeto apresentado.

Art. 3º - O desvirtuamento de qualquer das condicionantes impostas pela presente lei ensejará a anulação da autorização obtida e a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais), por unidade habitacional envolvida.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

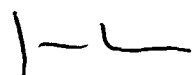
Sala das Sessões, fevereiro de 2003.

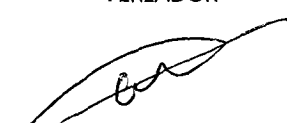

ANTONIO **GOULART**

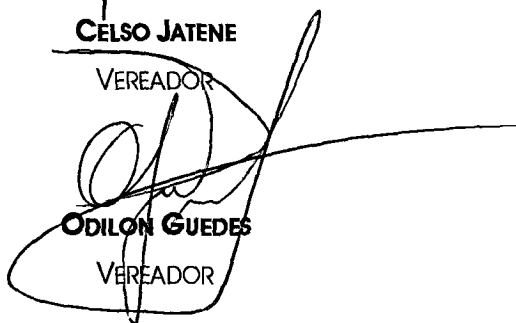
VEREADOR


ALCIDES AMAZONAS
VEREADOR


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
VEREADOR


CELSO JATENE
VEREADOR


GILBERTO NATALINI
VEREADOR


ODILON GUEDES
VEREADOR


SALIM CURIATI
VEREADOR



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei disciplina o fechamento de Conjuntos Habitacionais situados no âmbito de nosso Município.

Este tema, de árduo, porém, necessário equacionamento encontra, agora, na presente proposta de lei o seu lugar.

O desmesurado e descontrolado crescimento de nossa Cidade favoreceu para que convivamos, cotidianamente, com situações particulares, desconhecidas daqueles que não as vivenciam, mas que mereceriam, ainda assim, pela expressividade dos efeitos produzidos no ambiente comum, um tratamento diferenciado.

É o caso de Conjuntos Habitacionais impossibilitados de promover o seu fechamento, para os quais, entretanto, sua estrutura física e ocorrências locais, referentes à manutenção da segurança de seus integrantes, determinam essa necessidade.

Vivemos tempos de insegurança e a otimização dos recursos disponíveis à garantia da tranqüilidade dos cidadãos não deve ser desperdiçada, quando viável.

A proposta de lei ora apresentada visa fixar quais os critérios a serem observados para que esse fechamento de conjuntos habitacionais se dê em acréscimo à qualidade de vida das pessoas envolvidas e daqueles que para lá necessitam se dirigir e circular. Tem fundamental valia no processo das acomodações das solicitações e transformações surgidas no meio.

Mais do que isto, ampliam-se para o cidadão, desta forma, os canais destinados ao exercício de sua cidadania, já que participe das ações empreendidas nesta empreitada.

Ademais, é mister garantir o direito constitucional da propriedade, segurança individual em face de eventuais atos ilegais e abusivos que pretendam usurpá-las, como por exemplo o caso do Condomínio Engenheiro Armando Arruda Pereira, sediado na avenida homônima, que por determinação municipal se vê compelido a liberar ao público em geral área particular de acesso exclusivo dos co-proprietários. Tais situações ensejam demanda judicial para com tudo o que dela decorre, para que se restabeleça a situação anterior.



Folhas nº	05	do proc.
Nº	48	de 03
Adelino Corrêa - Ass. Parlamentar		
Rf. 100.406		

Câmara Municipal de São Paulo

Com essas considerações, e juntando cópia de abaixo-assinado e do Mandado de Segurança com Pedido de Concessão de Medida Liminar, documentos que tornam o Condomínio Engenheiro Armando Arruda Pereira paradigma de tantas outras situações que permanecem a mercê de solução legislativa saneadora, submeto a presente proposta aos meus nobres Pares na expectativa de seu apoio e aprovação.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2003

Senhores Vereadores.

O Condomínio Engenheiro Armando de Arruda Pereira, Quadras I e II, por seus dois Síndicos, Ana Rosa Cardamone e Edgard da Silva Lanzani, passa às mãos de V.Exas., ABAIXO ASSINADO, contendo centenas de assinaturas de moradores.

Ressaltamos que o nosso condomínio foi criado há praticamente 30 anos. Sempre foi fechado, sendo permitido acesso, apenas, aos seus moradores e visitantes. Suas vias internas nunca foram doadas à Municipalidade e tampouco foram expropriadas. Assim, como prova certidão do Registro de Imóveis, que será brevemente juntada, as vias internas, são de exclusiva propriedade do condomínio.

Desde o início, após 1.974, ou seja, ao longo das dezenas de anos, a Municipalidade nunca demonstrou interesse na abertura ao público, das referidas vias. O conjunto residencial é composto de 29 prédios, com uma totalidade de 464 apartamentos, com, aproximadamente, 2.400 moradores. Situa-se junto ao terminal do Metrô Jabaquara, tem frente para a Avenida Engº Armando de Arruda Pereira.

Sucede que há dois meses, o Ministério Público Estadual, exigiu que o Sub Prefeito do Jabaquara procedesse a remoção de dois portões, um destes na Rua Joaquim Mosqueira e outro na Rua Antonio André de Sá Filho.

Isso, ao ver dos moradores, viola o direito de propriedade de condomínio, eis que, como se afirmou supra, as vias embora oficializadas não foram doadas ao município e sempre foram internas.

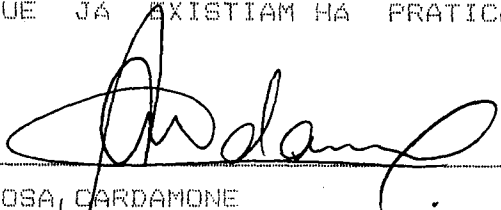
Com a abertura do condomínio, milhares de honestos moradores, incluindo pessoas idosas, senhoras e crianças ficam mais inseguras. Por se tratar de conjunto residencial localizado junto ao terminal do Metrô Jabaquara, nas imediações da Rodoviária para o Litoral, terminal de Trolebus e de várias linhas de Ônibus, toda essa região é extremamente violenta. EXEMPLIFICANDO, os jornais noticiavam que nessas imediações, é que o Maníaco do Parque atuava, atraindo suas vítimas. Vários roubos, furtos e outros crimes são praticados nessas mesmas imediações do metrô.

A Administração Regional do Jabaquara, hoje Sub Prefeitura, ao longo dos anos, sempre respeitou o fechamento do Condomínio só procedendo a retirada do gradil por imposição descabida do Ministério Público, que agiu sem verificar a documentação da propriedade, sem conhecer a realidade "in loco", sem que nenhum de seus Membros no exercício de suas funções tenha estado no lugar. OS MORADORES SEMPRE PAGARAM IMPOSTOS DAS VIAS INTERNAS, SEMPRE FIZERAM, AS SUAS EXPENSAS, VARRIÇÕES E REMOÇÕES DE LIXOS DAS VIAS INTERNAS DO CONJUNTO RESIDENCIAL.

O Ministério Público, ao exigir a abertura das duas vias internas, procedeu, como já se falou, de maneira genérica em toda Cidade de São Paulo, não tendo o cuidado de examinar cada caso e se examinasse, com certeza, não teria dado essa ordem absurda e descabida à Sub Prefeitura do Jabaquara.

Por isso, os subscritores do abaixo assinado, clamam de V.Exas., A INICIATIVA, O APOIO E A VOTAÇÃO FAVORÁVEL DE PROJETO DE LEI VISANDO O FECHAMENTO DO REFERIDO

"CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ENGE ARMANDO DE ARRUDA PEREIRA" COM
MANUTENÇÃO DOS PORTÕES QUE JÁ EXISTIAM HA PRATICAMENTE 30
ANOS, NA RUAS INTERNAS.



ANA ROSA CARDAMONE



EDGARD DA SILVA LANZANI

Condominio Eng. Armando de Arruda Pereira II

A
SUAS EXCELENCIAS
OS SENHORES VEREADORES
DA EGRÉGIA CAMARA MUNICIPAL DE S.PAULO

ABAIXO ASSINADO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, SOLICITANDO
 PROJETO DE LEI PARA FECHAMENTO DO CONDOMÍNIO ENGR. ARMANDO DE ARRUDA PEREIRA - JABAQUARA

Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar
 RF. 100.406

NOME

ENDEREÇO

R.G.

- 01 Abrahão Miranda da Silva R. Joaquim Mosqueira, 78, apto 43, RG. 3.445-8
- 02 M. Landes J. M. Silva R. Joaquim Mosqueira, 78 p. 44 RG. 5.233.31
- 03 Aurélio Machado da Silva R. Joaquim Mosqueira, 78, apto 43, RG. 151224633
- 04 Ivani Augusto Lopes da Silva R. Joaquim Mosqueira, 78 - apto. 33. RG. 5456444-8
- 05 Vitória Dias de Oliveira R. Joaquim Mosqueira, 78 - apto. 43 RG. 9.434.173
- 06 Marli Ferreira Dias R. Joaquim Mosqueira 78 ap. 24 RG. 5.933.232-
- 07 Rodrigo Haberbeck dos Santos R. Joaquim Mosqueira, 78 - 21/27.18.277-
- 08 Maria Adellian dos Santos Joaquim Albuquerque 2628818
- 09 Francineide Teixeira Lima R. Joaquim Mosqueira
- 10 Alba de Oliveira Rodrigues - R. JOAQUIM MOSQUEIRA, 78 - RG. 1.800.433/7
- 11 Cesar Pompeu R. Joaquim Mosqueira 78 APT. 11 - RG. 135552
- 12 Helena Toshien Honda RUA JOAQUIM MOSQUEIRA, 78 - APTO 73 RG. 6.357.629
- 13 Maria Gilde Rodrigues - Rua Joaquim Mosqueira - 78 ap 12 - RG. 6.008.423
- 14 Valéria Ferreira dos Santos - Rua - Joaquim Mosqueira 78 - APT. 33
- 15 Ivana Augusto Lopes da Silva R. Joaquim Mosqueira, 78 apto 33 - RG. 6.573.404-2
- 16 Uba E. T. Koyano R. Joaquim Mosqueira 78 apto 32 RG. 11.050.413
- 17 Fábio Augusto Lopes da Silva R. Joaquim Mosqueira 78 apto. 33 RG. 25734093-9
- 18 Gustavo Siqueira Frenle R. Joaquim Mosqueira, 78 Apto 33 RG. 38.224.674-5
- 19 Sidney J. L. Silva R. Joaquim Mosqueira, 78 APTO 33 RG. 6097468
- 20 Teun M. M. Leuth - R. Joaquim Mosqueira - 78 - 34 - R. 5.616.809-4
- 21 Danielle Leuth - Rua Joaquim Mosqueira 78 - 34 - 29.789.577-1
- 22 Carlos Leuth - Rua Joaquim Mosqueira 78 - 34 - 5.869.997-
- 23 Silvio R. Souza - Rua Joaquim Mosqueira 106/11 - 19609309
- 24 Simoni R. Joaquim Mosqueira, 106 - APTO 33 - 5011.5425.
- 25 Renato Gomes da Silva R. Joaquim, 106 Apto 33 - 5011.5425.
- 26 Carlos Antonio Bezerra - RUA JOAQUIM MOSQUEIRA, 106 APTO 31 RG. 5.334.839
- 27 Celso Medeiros B. da Silva R. Joaquim Mosqueira, 106 ap. 31 G. 380.614
- 28 Uiana A. O. Lidade - 16.244.336 - R. Joaquim Mosqueira, 106 - AP. 34
- 29 Elói Tavares Teves 7.225.991 R. Joaquim Mosqueira, 106 - AP. 31
- 30 Artur de S. Paulo, Joaquim Mosqueira 106 AP. 4 98002505

- 31 NELSON M. SAITO RUA JOAQUIM MOSQUEIRA 106 p42 RG. 7632521
- 32 JACY MARCONDES DUARTE - R. Joaquim Mosqueira - 106-44
- 33 R.G. 5226.648 ~~Duarte~~
- 34 MARIO HASSEGAWA RG 5853.023 R. JOAQUIM MOSQUEIRA 106
- 35 Helena V. Hassegawa RG 6.929.085 " " " "
- 36 Juliana Krumi Hassegawa RG 29266.104-6 R. Joaquim Mosqueira 106/1
- 37 Tereza Ju. Yoshikawa RG 11852.161 " " 106/6
- 38 Pedro Isaac Yoshikawa RG 4610.278 " " 106/2
- 39 Adinne Satie Yoshikawa RG 29.556.734-4 " " 106/2
- 40 Ana Lina Mayumi Yoshikawa RG 34.586.650-7 " " 106/2
- 41 Nilza Gomes de Souza R.G. 6.911.855 " " 106/1
- 42 Waldomiro Emiliqno de Souza RG. 2.509.824 " " 106/1
- 43 Francine Silva e Souza RG 32.464.716-5 " " 106/1
- 44 Marlene Silva e Souza RG 2.589.781-0 " " 106/1
- 45 ~~Bela Souza~~ RG 1055295-7 " " 106/1
- 46 Cléia Souza Bragio 6 589 443 " " 106/1
- 47 Sanche Nune Vilgin Vilgin 10638 381 " " 106/2
- 48 ~~Marcos F. Yamamoto~~ 23.017.072-2 RG 78
- 49 Luiz Cip. Bandeira RG 9446.347. 13.22.
- 50 Lyda Cordia RG. 23.128.613-2 JOAQUIM MOSQUEIRA 78 of.
- 51 Fernando Teodoro de Bait RG 20072138.0 " 78 A 2
- 52 Cintia Cordia RG 27255446 -7 78 apto 22
- 53 Juliana Ferreira Dias RG. 25899364-9 R. Joaquim Mosqueira 78, apto 0
- 54 Edith J. E. Klobe RG. 28.126.565-3 Joaquim Mosqueira 78 apt. 2
- 55 Ivo Sayano RG 6432458 R. Joaq. Mosq. 78 apt 32
- 56 Lucilene Lopes F. Paula RG 20024.541 R. Joaq. Mosqueira 78. Apt 4
- 57 SERGIO DE PAULLO LIMA RG-1075330-5 RG 78 Apt 5
- 58 Christiane Fumi de Paula RG 36.294.341-2 " " 78 apto 3
- 59 Leci Leno Lopes Freire RG: 23.210.885-7 " " 78 Apto 3
- 60 Lúcia B. D. Chium RG. 3.154.043 apto 14.1
- 61 Fernando Toledo Biza RE 14984668 Eng. A. A. Pereira 1871 Apto 15 S. J. B
- 62 Regina Adlene RG 8.756640-2 Eng. A. A. Pereira 1871
- 63 Renata A. T. Vieira RG. 44.315.639-6 Ar. Eng. A. A. Pereira, 1871 apto 12
- 64 Felipe A. T. Vieira RG. 45.981.289-0 Ar. Eng. A. A. Pereira, 1871 apto 12

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

ABAIXO ASSINADO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, SUBCOMISSÃO
PROJETO DE LEI PARA FECHAMENTO DO CONDOMÍNIO ENG. ARMANDO DE ARRUDA PEREIRA - JABAQUARA.

	NOME	ENDEREÇO	RG
65	Elvira Natalia B. Balamine	AV. ENG. A.A. PEREIRA	1907 ap 42 3.843.345-6
66	Ismael Brock Balamine	"	" 30.241.150-1
67	CLAUDIO L. BALAMINE	"	" 4664554-
68	Ricardo Ferreira de Souza Filho	"	41 5.648.229-
69	Laurelina Mathias Ribeiro	1907	41 8.519.877
70	M ^a Angela da Silva m. de Souza	"	42 18.578.431
71	Losa edina	1907 m = 11	25.072.7549
72	Tamara A. Minna	"	" 27.157.513-
73	Renata G.S. Oliveira	"	1907 apt 22 20463901-3
74	Alessandra S. Oliveira	"	1907 apt 22 2235488
75	Opely Girdina S. Oliveira	"	1907 apt 22 28630491-
76	KONARDO MOREIRA	"	1907 Apt 24 17.712.300
77	Manoel Thomado Pfau	"	1907 apt 31 5.658.53
78	Stu Hari Pfau	"	1907 apt 31 16.638.500-8
79	Marcelo Shumiada Pfau	"	1907 apt 31 23.019.793-0
80	Viviana de Almeida	"	1907 apt 33 3.426.729.
81	Angeline Scalora	1907 apt 34	9.500.710.
82	Edgar Scalora	1907 apt 34	27.838.888-8
83	Antonio Bertolzi	1907 AP 32	584407
84	Gelia C. Azeiteiro	1907 apt 44	3014650
85	Jackeline m. de Costa	1907 apt 43	0420804-3.
86	Maria Auxiliadora Melolara Dias	R. Antonio Andre de Sa Filho, 431-11	32.151.600
87	VALTER DANTA DIAS	R. Antonio Andre de Sa Filho 431-11	6.351.605-9
88	Lilian F. De Brino	R. Antonio Andre de Sa Filho 431-11	431-11 14.213.
89	Luiza de B. Montecani	R. Antonio Andre de Sa Filho 431-11	36537-121-X
90	Mi GUEL ALVES DE OLIVEIRA	R. Antonio Andre de Sa Filho 431-11	4226026-7
91	Maria de Souza Oliveira	R. Antonio Andre de Sa Filho 431-11	21.24.09546-5
92	Vera Lucia de Souza Oliveira	R. Antonio Andre de Sa Filho 431-11	21-3980-338
93	Cybele de Souza Oliveira	R. Antonio Andre de Sa Filho 431-11	21-24.609.544-1
94	EDSON DANTA DIAS	RUA ANTONIO ANDRE DE SA FILHO 431 AP 23	RG 7633764

- 95 Esther M. Rocha Mendel Ferreira - R. Antonio Andre de Sa Fº 431/23. RG. 5434852
- 96 Evelyn de Rocha M. Pereira - R. Antonio Andre de Sa Fº, 431/23. RG. 2637987-5
- 97 Thais da Rocha M. Pereira - " " " 431/23 ^{RG} 2637987-7
- 98 RAFAEL DA ROCHA D. DIAS " " " " 76 433 638-0
- 99 LEANDRO GARCIA CARILLO - R. Antonio Andre de Sa Fº 431 29. 753.539
- 10 Claudio J. Camilleri Andre de Sa Filho 431 ap 29 253690626
- 11 ANTONIO CARLOS MANTOVANI - ANTO ANDRE DE SA FILHO 431-APTO. 22- RG 5765008-SSP/SP
- 12 EDUARDO CRADAMONE PECOLANO R.A.A. SA Fº 431/42 RG 32.476.901/5
- 13 Antonio Carlos Pinheiro - R. Ant. Andre de Sa Filho 431-APTO. 42. RG. 37.465.810-●
- 14 Maria Euridice Canaveze Kaslunwagi - R. Antonio de Sa Fº 431, Ap 41- RG. 4.429.621-
- 15 Mario Kaslunwagi - R. Antonio Andre Sa Fº, 431 Ap. 41- RG 4.147.892
- 16 Joazeiro Joazeiro de Souza Rizzi R. Antº A. SA Fº 431/33- ^{RG 215.} 751694
- 17 Adolfo Riza Junior R. Antonio Andre de Sa Filho 431, Ap. 33 RG: 12309563-
- 18 Renan Franca Rizzi R. Antonio Andre de Sa Filho 431/33/RG: 46.789.295-7
- 19 Aurora Franca Rizzi R. Antonio Andre de Sa Filho 431/33/RG: 47.838.901-2
- 20 Regina Alves Alves Campos R. Ant. Andre de Sa Filho 431, 34 / RG 13733628 X
- 1 VANDERLEI FRECIA CAMPOS - R. ANTONIO ANDRE DE SA FILHO 431-34 / RG 15275676-0
- 2 LUIZA PECUCCI - Rua Antonio Andre de Sa Fº 431-AP. 13- / RG 2303.237
- 13 Luciane Conceicao R. Ant. Andre Sa Filho 431 Ap 12 / RG 9514347
- 4 Rodrigo Siqueira de Conceicao R. Ant. Andre Sa Filho 431 AP 12 / RG 325321755
- 15 Celina Regina Arguine Conceicao R. Ant. Andre Sa Fº 431/12 / RG 10832804
- 16 Marcio Ferraz Monte R. Antonio Andre Sa Fº 431/31 / RG 4403272-9
- 17 Fatima Maria Grecco - R. Antonio Andre de Sa Filho, 431/31- RG 13.272.835-4
- 18 Yahn Rf M. Costa - R. Antonio Andre de Sa Filho, 431/31 - ^{RG 36.} 004140-1
- 19 Maria de Lourdes de Oliveira R. G. nº 22-29-80-8
- 20 Marielene Jesus de Souza - 22-697-599-2
- 21 Jussara Gomes de Oliveira - R. Antonio Andre de Sa Filho 431/13 RG. 3720449
- 12 Renato Gasovich Bloco 5. APTº 42 Quadra 7 RG 9440333
- 13 Leticia Pereira Teixeira RG 29753.522-5 / Rua Ant. Andre
- 24 de Sa Filho, 433 ap 30
- 25 Roberta Eugenia Izidio Souza RG 18.175949-4
- 26 Rua: Antonio Andre Sa Filho 311 APTº 31
- 27 Mario Modesto Souza Soto RG 10-962-453-2
- 28 Bloco 1 A.P. 31
- 29 MOREY FERRAO DA SILVA COMES 33603610-3 BL13 - AP. 23 QT

ABAIXO ASSINADO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, SOLICITANDO
PROJETO DE LEI PARA FECHAMENTO DO CONDOMÍNIO ENGº. ARMANDO DE ARRU
DA PEREIRA - JABAQUARA

	NOME	ENDEREÇO	RG
130	JOÃO SANT'ANNA	AV. ENG. ARMANDO A. PEREIRA 1865	8079406
131	Tânia M.º GARCIA SANT'ANNA	" " "	12.903.378
132	Marta Garcia Sant'Anna	" " "	36.166.290
133	Rafael Garcia Sant'Anna	" " "	47.059.692
134	Nere Maria Friedländer	" " "	2.883.28
135	JOSE AUGUSTO DE SOUZA	" " "	1188 2769.63
136	Roseli Aparecida de Souza	" " "	11865 8.400.462
137	ASSUMPTA SILVA DE SOUZA	" " "	11865 3.784.46
138	Patricia Marques	" " "	1865 32408955
139	Fernanda Marques	" " "	1865 32408956
140	Priscila Marques	" " "	32.408.954
141	JULIO YUTAKA OYA	" " "	1.206.412
142	Alice T. Jassuda Oya	" " "	12.195.056
143	Régina Maria Tildal N. Lopes	" " "	1865/12 - 6.170.241
144	Claudia Nunes Tidal Lopes	" " "	" " 29.500.697
145	Julio TALARICO de O	" " " (41)	3623043
146	Szilda Elísário Talarico	" " "	7.366.332
147	Polita Elísário Talarico	" " "	44.316.194 - x
148	YUKIHISA HARU	AV. ENG. ARM. ARRU DA PEREIRA, 1865	749.039
149	Thain Haru	" " "	34.100.613-0
150	Bruno Asahi	" " "	34.100.611-7
151	Rodolfo Asahi	" " "	34.100.612-9
152	Cleusa ma Regina Asahi	" " "	34.100.610-5
153	Rafael de Castro Fernandes	" " "	26.379.793-4
154	Gilberto Fernandes	" " "	7.922.297
155	Regine A.C. Fernandes	" " "	6.362.517
156	BRUNO CASTRO FERNANDES	" " "	26.379.792-2
157	Patrícia Hemetério Supe	" " "	44.204.752-6
158	Rafael Hemetério Supe	" " "	46.755.975-2
159	FRANCISCA ISABEL HEMETERIO LUPO	" " "	12.699.114-5

- 160 AGNELO EHRENBURG MURBACH AV. ENG. ARMANDO DE A. PEREIRA, 1865 6.249.446-6
- 161 ANDRÉ HENRIQUE BERTÃO E. MURBACH, AV. ENG. ARMANDO DE A. PEREIRA, 1865 34.544.066-3
- 162 WANDA DA CROZ BERTÃO E. MURBACH AV. ENG. ARMANDO A. PEREIRA, 1865 7.531.302-9
- 163 Hilda Talanco AV. Engº Armando Amada Pereira 1865 apto 24
- 164 GILBERTO AUGUSTO DE LOS SANTOS - AV. ENG. A. A. PEREIRA 1865-AP. 22 - RG 2933273
- 165 NEUSTACE L. F. DE LOS SANTOS - AV. ENG. A. A. PEREIRA - 1865-AP. 22 - RG 8.043.462
- 166 SIMONE MARIA DE LOS SANTOS - AV. ENG. A. A. PEREIRA, 1865-AP. 22 - RG 19.364.285-2
- 167 SÍLVIO BATISTA FERREIRA - AV. ENG. ARMANDO A. PEREIRA, 1893 - RG 30.284.818-6
- 168 Hilda Makie Nakano AV. Eng. A. A. Pereira 1893 RG 5.79.6186
- 169 Benedita Goulart Candeido AV. Eng. A. A. Pereira 1893 7-634.635
- 170 Francisca das Dons Eng. A. A. Pereira 1893 RG 24.182.314-1
- 171 Paula Morita Eng. A. A. Pereira 1893-31 RG 6929343
- 172 Silvana Malvarini Eng. A. A. Pereira - AP. 22 RG 10659534-9
- 173 Wandessa Macchini Eng. A. A. Pereira AP. 22 RG 32570055-7
- 74 Emílio Sabata do Amaral Eng. Arm. Am. P. ap. 23 RG. 395032
- 175 M. Opacida Gihell Eng. A. A. Pereira 1893 ap. 24 RG. 11.340432
- 76 Ricardo Condoso Ferreira - Eng. A. A. Pereira, 1893 m/32 RG. 6523315.888-6x
- 77 Alexandre Carlos Ferreira - " RG 366321043-8
- 78 Terência Carlos Ferreira - AV. Eng. Armandos A. Pereira, 1893 RG. 0669640832
- 79 Rene Gakolishi OV. Eng. A. A. Pereira 1893-22 2350032
- 80 Renata Cristina O. Naimoto av. Eng. A. A. Pereira, 1893-34 RG. 22290779-6
- 81 Ricardo Amado Pelopoli AV. Eng. A. A. Pereira 1893 RG 1100663-3
- 82 Mercia Juli. Dias Naimoto AV. Eng. A. A. Pereira 1893-AP. 34 - R. 9.5.110.826
- 83 TERUB NARIMATSU AV. ENG. A. A. PEREIRA 1893 AP. 34 - R. G. 3.496.512
- 84 ANDREA REGINA DIAS NARIMATSU AV. ENG. A. A. PEREIRA 1893-AP. 34. RG. 22.290780-0
- 85 OCTAVIANA MARIA DIAS AV. ENG. A. A. PEREIRA, 1893-AP. 34 RG. 11.973.959-8
- 86 Lauremni A. G. Candeido AV. Eng. A. A. Pereira m. 1893 RG 17386379-1
- 87 Maria José Ferreira Nobre AV. Eng. A. A. Pereira m. 1893 RG. 33106559-9
- 88 Maria de Fátima de Souza AV. Eng. A. A. Pereira m. 1893 RG 71541573
- 89 Geraldo Francolino AV. Eng. A. A. Pereira m. 1893 RG 10.951.893
- 90 Roque Paloyak AV. Eng. A. A. Pereira 1893 RG 2.412679
- 91 ERIKA USHINOHAMA AV. ENG. ARMANDO A. PEREIRA 1893 RG 26213518-8
- 92 Suiza Masako Ushinohama R. G. 4610717
- 193 Fábio Yukio Ushinohama R. G. 26213518-4

- 194 Raquel de Oliveira Kiyom RG 24.800.760-9
- 195 Irene Moreira de Souza RG 23.688.331-8
- 196 Elzeira Walicelle Eng. A.A. Pereira RC. 11.370.616
- 197 Maria de Fátima J. Ferreira Eng. A.A. Pereira - RG. 905084
- 198 ~~Blanca Arredondo~~ ^{Av. Eng. Armando A. Pereira, 1893} RG 48.2950-5
- 199 ~~Rozario Candido~~ ^{Av. Eng. Armando A. Pereira, 1893} RG 10 - 33 - RG 16145
- 200 Simone H. Amaral ^{Eng. Armando A. Pereira, 1893} RG. 21.507.511 - 0.
- 201 Yoshiko Takahashi - Av. A.A. Pereira, 81893 apto 22 - 2312.2
- 202 Jorge M. Nakano - Av. Eng. Armando A. Pereira, 1893/4p. 44 (RG. 3.881.974)
- 203 Maria Franklin S. Santos - 24.470.271-8
- 204 Rua Antonio Andre de Sa Filho, 369 ap 13
- 205 Maria Azeemia de Slenor - RG 11816 440
- 206 R. Antonio Andre de Sa Filho, 369 ap 13
- 207 Claudia Regina Augusto Barco RG 44.315.559-8
- 208 ~~mpria Regina da S. Barco~~ - RG 444.77-9
- 209 SAMANTHA CHRISTINE C. LORENZETTI ^{R. Antonio Andre de Sa Filho, 369 - apto 21} RG 26.510.697-7
- 210 Natalia Regina Augusto Barco - R. Antonio A. Sa Fº, 369 - ap. 2
- 211 Ruyardo Barco RG 5.850.212.9 - Rua Antonio A. Sa Fº, 369 - ap. 21
- 212 Dennis Santa Paul - Antonio Andre de Sa 369 RG 26.380.194-9
- 213 Cletano Santa Paul - Antonio Andre de Sa 369 RG 4.332.433
- 214 Sandra Magali Santa Paul - Antonio Andre de Sa 369 RG 6.144.661
- 215 Jiete de Nascimento Rodrigues Domingues, 369 apt 31 - RG-6.296.630
- 216 Felipe Rodrigues Domingues, 369 apt 31 - RG 298.932-6
- 217 Gustavo R. Domingues, 369 apt 31 RG 29.879.876-3
- 218 Etiana Gardusi de Faria, 369 - apto 33 RG. 8.349.667
- 219 Benedito P. Faria Fº, 369 - apto 33 - RG. 10.433.747
- 220 Juliana Gardusi du Faria, 369 - apto 33 - RG. 35.880.237-4
- 221 Leticia Gardusi du Faria, 369 - apto. 33
- 222 ~~Elza Faria Batista~~ ^{R. Antonio Andre de Sa Filho 369-34} RG. 4.262.209.
- 223 ~~Abigail Ingrid Batista~~ ^{R. Antonio Andre de Sa Filho 369-34}
- 224 Antonio Verdini apto. 43 RG. 3808404
- 225 Antonia de Souza Verdini apto 43 RG. 3202419
- 226 Juliana Verdini, 369 apt. 43 RG - 24.986.336-4

227 Rita de Cassia C. Alencar R. Antonio A. Sa Filho 369 ap 13

228 Rg 8.197.771-2

229 Fernando Laucevicius R. Antonio Andre' de Sa' Filho 369-14/

230 Rg-22888392-1

231 Margareth Rose Fuccioni R. Antonio Andre' de Sa F., 369, ap 12

Quadra II

Folha nº 13 do proc.
Nº 48 de 03

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

ABAIXO ASSINADO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, SOB N.º 100.400
PROJETO DE LEI PARA FECHAMENTO DO CONDOMÍNIO ENG.º. ARMANDO DE ARRUDA PEREIRA - JABAQUARA

	NOME	ENDEREÇO	RG
232	Antônio Carlos A. Ruas	Q 2 Bl. 04 Ap 34	25.620.442-1
B3	Juliana Afonso - Ruas	Q2 Bl. 4 Ap. 34	24.799.490-X
234	Milea Gonzales de Lencina	Q2 Bl. 4 Ap 34	23.660.559-8
235	Rebeca S. Guimarães	04 - 33	5.500.790.9
236	Mônica Estrela Yamashita	01. 37	6432.477
237	João Domingos A. Rodrigues	Q2 Bl. 04 - Ap 31	14.888.912-8
238	Elizade A. Rodrigues	Q2 - Bl. 04 Ap 31	W056537-B
239	João Bontinho Rodrigues	Q2 - Bl. 04 AP 31	W064335-R
240	Marcelo Amador Rodrigues	Q2 - Bl. 04 AP 31	22537691-9
241	Anna S. Cremonese	Bl. 04 CP 11	3.646.240-8
242	Silvana C. de Barros	Bl. 04 AP. 11	27.272-218-2
243	Clayton B. Cremonese	4-11	2.522.776-X
244	Frete Raymundo da Silva Kätz		799.913-6
245	Wagner de Moraes	05/13	15.783.619-6
246	Juan Oliveira Hernandez	B/5-32	315265-6
247	Rubens Petratti	Bl. 5/12	1.830.677-9
248	Raymundo Figueira do Nascimento	Bl. 5 ap 42 -	9.741.861
249	Angelina Estroda Oliveira		315811-7
250	Juliane Petratti	B5/12	17.173.959
251	Cristina Baze	B5/14	23.410.109-X
252	ANTONIO JULIO SILVA	B5/24	M1409628
253	VÂNIA MARIA LARA OLIVEIRA SILVA	B5/24	M3410895
254	Luís Carlos Souto - Bl		43779872-2
255	Graci Valente Silva		15994-769
256	Sônia Rosa do Nascimento	Bl. 5-31	17562.887
257	Josefa do Nascimento	Bl. 5/31	3718752
258	Guay Rosa Nascimento	Bl. 5-31	18.201.173-2
259	Adriano Calmon Nogueira	Bl. 5-31	22.655.141.6
260	Karla Nascimento Nogueira	Bl. 5-31	20.186.858-1
261	Cecilia R. Nascimento		8.914092

	NOME	END.	R.R.
262	Officium Mercala Lopes	P. 5 cap. 33	7.694.625.3
263	Meuir Anicola Lopez	P. 5 cap. 33	15.758.912.2
264	Onis Antonio de Jesus	P. 5 " 41	1615295
265	Officium Baptista de Jesus	P. 5 " 41	7289508
266	Officium R. L. L. L.	P. 5 " 41	10281334
267	Sergio Rodrigues Gonzalez	P. 5 AP 44	02885108-1
268	Guiz ap. Camacho	P. 13 apt. 22	9446.347.
269	ANA ROSA CANDAMONE	Pr. 05 ap. 42	8415871
270	WILLIAM GONCALVES	Pr. 02 apto 31	15.929.759
271	TERUMI MATSUMIYA THOMAZELLI	Pr. 02 apto. 11	4.220.719.
272	Maria Antonia Mendes	Pr. 02 apto. 12	4.997.597
273	LUCIANO MATSUMIYA THOMAZELLI	Pr. 02 ap. 11	29630621-6
274	Daniel Matsumiya Thomazelli	Pr. 02 ap. 11	30864184-X
275	Beliza Matsumiya Thomazelli	Pr. 02 ap. 11	30864185-1
276	MARCELO LAGO EUNOCEUSTA	Pr. 2 ap. 13	RG: 12369660
277	Luciana Capra	Pr. 2 ap. 13	RG. 13.002.303
278	Officium P. Valentim	Pr. 2 ap. 21	RG-W358070-2
279	José Daniel Farias	Pr. 2 ap. 23	RG 3167429
280	Carlos Eduardo Amaral	P. 2 Ap. 24	RG 5.047.878
281	Edith T. Ferreira do Amaral	P. 2 ap. 24	RG 37.286.083.7
282	Luciana F. do Amaral	P. 2 ap. 22	RG. 30.747.902-X
283	Ruth Specht	P. 2 ap. 41	RG. 7694333
284	HELMUT SPECHT	P. 2 ap. 41	RG. 9343301
285	Officium R. Placce	P. 2 ap. 42	6.580.587
286	Melissa Rudolph Placce	2 ap. 42	30058583-9
287	Officium F. Ettinger	Pr. 02 ap. 44	28557789-X
288	Carolina F. C. Ettinger	Pr. 02 ap. 44	28557788-8
289	Officium F. Ettinger	Pr. 02 ap. 44	3.801.460.9
290	Officium F. Ettinger	Pr. 02 ap. 44	7.2910.150
291	Officium de Cassa Cruma Goncalves	Pr. 02 ap. 31	RG 18.072.018
292	Maria Lúcia Goncalves	2 ap. 31	36.209.017-8
293	Sebastião da Silva	Sal. - pr. 6 Ap. 12	7.694.217-X
294	Caroline R. Siqueira	Pr. 02 ap. 11	35.283.870-5
295	Luciana T. Siqueira	Pr. 02 ap. 12	29.684.164-5
296	Officium T. Silva	Pr. 6 ap. 12	7.931.968

ABAIXO ASSINADO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, SOLICITANDO
PROJETO DE LEI PARA FECHAMENTO DO CONDOMÍNIO ENGº. ARMANDO DE ARRUDA
DA PEREIRA - JABAQUARA:

	NOME	ENDEREÇO	RG
297	JOSEFA POSSIDONIO DAPPER	R. Antonio Andre' de Sa' Fº 311 ap 41	11.185.186
298	Michelle Dapper	R. Antonio Andre' de Sa' Filho 311/41	23.119.249-6
299	Flavio Dapper	R. Antonio Andre' de Sa' Filho 311/41	030154342-
300	Regia M. Valent	R. Antonio Andre' de Sa' Filho, 311/33	7.300819
301	Ismael Macaffichim	R. Antonio Andre' de Sa' Fº 311 apto 32-44476	
302	Angela M. P. Costa	R. Antonio Andre' de Sa' Fº 311 APTº 6	878603
303	Thiago Picucci Costa	R. Antonio Andre' de Sa' Filho 311, Apto 43	RG: 30.388
304	Alexandro	R. Antonio Andre' de Sa' Filho	
305	Leo de V. Filho	311 - APTº 23 - RG: 20.936.343-2	
306	Marcos R. de Melo	R. Antonio A. de Sa' Filho 311 APTº 23	20.186.139
307	MARCOS J. M. FALCÃO	Rua Antº Andre' Sa' Fº 311 ap 52	RG: 672.432
308	Keila Vargas V. Warkha	R. Antonio Andre' de Sa' Fº 311 ap 42	RG: 20.178
309	JEAN GUANDES Warkha	R. Antonio Andre' de Sa' Filho 311 APTº 42	RG: 462001
310	IRENE DE SOUSA FAIAS	R. ANTONIO ANDRE' DE SA' FILHO, 311 - AP. 44 - RG: 11.825.491	
311	Fabiana Dapper	R. Antonio Andre' de Sa' Filho, 311 APTº 41 - RG: 23.119.241	
312	FRANCISCO YOSITIMURA	R. ANTONIO ANDRE' DE SA' FILHO, 311 AP. 31	RG: 6706
313	Marcos Olgado	R. Antonio Andre' de Sa' Filho 311 Ap. 34	RG: 14.920.065
314	Jenilde Olgado	R. Antonio Andre' de Sa' Filho, 311 - APTº 34	RG: 20.216
315	Renata R. O. Castro	R. Antonio Andre' de Sa' Fº, 399, APTº 11 - RG: 12.788.635	
316	Marina O. Lopes	R. Antonio Andre' de Sa' Filho, 399 apto 11 - RG: 439.17766	
317	Vilson Luiz de Castro	R. Antonio A. Sa' Filho, 399, Ap. 11 - RG: 5563.489	
318	ELSO CAPORICCI P. DA SILVA	R. ANT. A. SA Fº - 399 APTº 12 - RG: 6242069-0	
319	Nelly A. F. de Ufelo	R. Antonio A. Sa' Fº, 399 ap 13 - RG: 5.282.567	
320	Luiz Carlos Ferreira de Ufelo	R. Antonio Andre' de Sa' Fº, 399 ap. 13	R.C. 4.45
321	Hatue Suzuki	R. Antonio Andre' de Sa' Filho 399 ap. 14 - RG: 15.436	
322	Yochico Ueda	R. Antonio Andre' de Sa' Filho 399 ap. 14	RG: 2605
323	Mislo Tadeu Sasaki	R. Antonio A. de Sa' Filho, 399-21 - RG: 5.073.72	
324	Palmyra Bertolini Rossi	R. Antº Andre' de Sa' Fº	
325	RG: 399, APTº 24 - RG: 9.132.560 - 2		
326	Ken Takakuma	R. Antonio Andre' de Sa' Filho 399. APTº 22	W498227-1

- 327 Giedlamaria mialich miranda - Giedlammmiranda
R.B. 10.609.469 - SP
- 329 LUIZ MIRANDA RG 2564322 SP
- 330 RUA ANTONIO ANDRÉ DE SA FILHO Nº 399
- 331 Nazareth de Santana Schiela - R. 201701
- 332 Rua Antonio Andre de Sa Filho nº 399 apto 33
- 333 Percy W. do Couto - R. 3-166.309.34
- 334 FERNANDO LUIZ BANZI - RG 15.643.609
- 335 R. ANTONIO ANDRÉ DE SA FILHO, 399 AP. 42
- 336 Renata Baldo Banzi RG 19353932
- 337 R. Antônio André de Sa Filho, 399 apto 42
- 338 Carina Kinue Imamura
- 339 R. Antonio Andre de Sa Filho, 399 apto 41
- 340 Hatsuko Maeda Kamada R.g. 4.803.416. #paleknet
- 341 R. Antonio Andre de Sa Filho 399 ap. 44
- 342 Itamar Fernandes Emmeraldino
- 343 R. Antonio Andre de Sa Fº, 399 - ap. 43
- 344 R.G. 5023.254-X ~~Seu nome~~
- 345 Rubens Schiela R. Antonio Andre de
- 346 Sa Filho 399 - apto 33 - RG-2493535-9
- 347 Rosa Maria Oelie - R. Antonio Andre de
- 348 Sa Filho, n.º 399 - apto 22 - RG. 3.686.189 SSP/SP.
- 349 Rosilene Marcia Leiteza dos Praes R. 01 - apto 23 RG 35.832 657-2
- 350 ~~Seu nome~~ RG 2.109.436 SSP/SP

ABAIXO ASSINADO PARA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, SOLICITANDO PROJETO DE LEI PARA FECHAMENTO DO CONDOMÍNIO ENG.º ARMANDO DE ARRUDA PEREIRA - JABAQUARA

	NOME	PRÉDIO Nº APTO	RG/CPF
351	01 Ruy de Azevedo	06-1765-13	10.869.971
352	02 Juduato Rogério Rios Carneiro	13-112-14	12.310.541-9 SSP/SP.
353	03 Sigla M. B. Carneiro	06-1765-13	10.342.575
354	04 Cynthia	06-1765-32	3973.384-4
355	05 APTUO 14E	06-1765-31	7431.463
356	06 Lucia S. Fujikawa Ide	06-1765-31	7.642.024
357	07 Cynthia Fujikawa Ide	06-1765-31	33.120.209-8
358	08 Shigeo Fujikawa Ide	06-1765-31	35.111.211-X
359	09 Carlos Manayuki Kitaki	06-1765-34	29.333.801-2
360	10 Adriane Garcia Beltrão	06-1765-34	25.420.852-6
361	11 Vilda Marques de Azevedo	06-1765-33	49.882.18-1
362	12 Nelson Kojiro Nakamura	06-1765-44	24620827-2
363	13 Moriarte Yshii Nakamura	06-1765-44	22.823.119-1
364	14 ANDRÉ HENRIQUE CRUZ	06-1765-43	22.737.380-2
365	15 Ophelia R.C. Oliveira	06-1765-43	22.740.302-2
366	16 Luciana Carvalho Oliveira	06-1765-43	22.739.645-5
367	17 Marcos Kim Inakawa	06-1765-43	18.303.157
368	18 Sérgio de Carvalho Silva	06-1765-42	3271009-4
369	19 Luciana Helena S.C. Silva	06 apt 42	9.099.687
370	20 Dulce A. Clemente Martins	06 apt 41	7.933.512-5
371	21 Saira Clemente Martins	06 apt 41	25.806.322-1
372	22 Admaia de Azevedo	06 apt 20	18.493.547-7
373	23 Vitalius M. de Azevedo	06 apt 21	28.280.85
374	24 Annalordana F de Souza	06 11 21	29.964.941-6
375	25 CARMEN HIAE ISHIKAWA	06. apto 12	4.424.318.
376	26 Maria Rihoko Ishikawa	06 apto 12	2.607.104
377	27 HELENA TSUNEKO ISHIKAWA	06 apt 12	4.608.308.
378	28 Rosângela de F. Vieira Costalunga	06-1765-11	12.507.872
379	29 SILVIO COSTALUNGA	06-1765-11	17.695.503
380	30 Felipe MONTEIRO DA COSTA MORAIS	13-112-14	16.329.487-6

ABAIXO ASSINADO PARA CÂMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO, SOLICITANDO PROJETO DE LEI PARA FECHAMENTO DO CONDOMÍNIO ENG.º ARMANDO DE ARRUDA PEREIRA - JABAQUARA

	NOME	PRÉDIO Nº	APTO	RG/CPF
381	01 YOSHINO TANAKA TACCUNI	01	13	2.941.867-7
382	02 Elcio Tanaka Taccuni	01	13	25.640.957-2
383	03 NAIR OTSUMO	01	22	4.933.558
384	04 Emília OTSUBO - Gêni	01	22	8269693
385	05 Fábio Kazuo Otsubo	01	22	440550634
386	06 Rosana Hammi Otsubo	01	22	46260396-5
387	07 Rosamary Guimarães	01	21	5011.97 PL
388	08 Clauda Regina Guimarães	01	21	16865259
389	09 Nimide Gomes de Teodoro	01	24	1669060
390	10 JAUCE/Me	01	33	5.584001
391	11 Ricardo Amor Silva	01	33	25.574.839-5
392	12 Imata Macedo Carvalho	01	33	15.941.62-5
393	13 Julio Cesar F. Figueira	01	34	5.906.192
394	14 Rosângela Regina Ribeiro Figueira	01	34	9.513.356
395	15 Diego Ribeiro Fortunato Figueira	01	34	41.806.817-3
396	16 Elaine Ribeiro Fortunato Figueira	01	34	41.807.047-7
397	17 AKUSHI ENDO Abdul Joo	01	31	2.921.857-3
398	18 PEDRO F. FUKUKAWA	01	32	8749686
399	19 Caroline K R Fukukawa	01	32	29266353-5
400	20 Francisca W. R. Fukukawa	01	32	925526
401	21 Humberto T. Sluda	01	41	20.631.431-1
402	22 Natácia T. Sluda	01	41	163.082.738-83
403	23 Anderson T. Sluda	01	41	20.631.735
404	24 Rafael Alves Ferreira da Silva	01	42	25.922.742-0
405	25 Larimar de Brito Souza	01	44	4.428.288
406	26 VERA LUCIA YOSHIDA KAWAKAMI	01	12	5.551.736
407	27 Maria Kiki Kawakami	01	12	5.132.508
408	28 CAROLINE YOSHIDA KAWAKAMI	01	12	33636.133-6
409	29 ALEXANDRE DE ALMEIDA PEREIRA	01	12	42.983.070-1
410	30 MARCELO Rodrigo de LIMA	01	44	23.720.459-2

PK-01/13 aJ
5011-2724

ABAIXO ASSINADO PARA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, SOLICITANDO PROJETO DE LEI PARA FECHAMENTO DO CONDOMÍNIO ENG.º ARMANDO DE ARRUDA PEREIRA - JABAQUARA

	NOME	PRÉDIO Nº	APTO	RG/CPF
901	Crene L. Duoli Chien	1	14	3.154.043
412	Jonis Paleta Chien Ruiz	1	14	7.365.278
413	Marina Chien	1	14	5.75.873
414	Jessica Tanaka Taconi	1	13	25.640.956-0
415	MARIA COSTA - Maria Costa	01	23	563.566
416	JOSEWIS DE G. COSTA - Josewis	01	23	13.128.382
417	EDUARDO DE BARROS DEMINHOUS - Edu	03	43	30062626-5
418	Joi Pomu do Prémuntio	01	43	24786106-6
419	LAERTES CARRARO	01	43	10.343.864
420	Josias MOREIRA - Josias	09	24	2633925-
421	Paulo Mendes	07	13	16.540.042
422	Clayton Poletto Onorato	07	12	4.862.991-1
423	Rafael Poletto Onorato	07	12	30.691.832-8
424	MARIANA POLETTO ONORATO	07	12	30.691.833-X
425	JESUS DO CARMO ONDRATO	07	12	6.361.135-1
426	LUIZ MAURO M. MARCONDES	07	13	16540313
427	BRUNO AYRES MARCONDES	07	13	23395124-6
428	Kelly A. Bazilio	07	41	29.210302-5
429	Luciano Camozzi	07	14	3638.250
430	LUCIANO R. CAMOZZI	07	14	22698219-X
431	Lilian Rodriguez Camozzi	07	14	34544620-1
432	Julio Augusto Rodriguez Camozzi	07	14	5517294-5
433	Frederico Westphal	07	21	3.992.857
434	Luiz Gomes Westphal	07	21	26.530.836-7
435	Frederico Gomes Westphal	07	21	26.530.836-5
436	Maria Aparecida Westphal	07	21	136.135
437	ALU S.C. MURAKAMI	07	23	6096.676
438	NELSON Y. MURAKAMI	07	23	4.205.542-8
439	Arthur R. ALVES de Lima	07	22	1.183.458
440	Daqmar de Freitas Pinho	07	24	4.125318

ABAIXO ASSINADO PARA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, SOLICITANDO PROJETO DE LEI PARA FECHAMENTO DO CONDOMÍNIO ENG.º ARMANDO DE ARRUDA PEREIRA - JABAQUARA

	NOME	PRÉDIO Nº	APTO	RG/CPF
441	01 Luciane Curiano Varandas	07	31	19.675.032-5
442	02 Edna Pereira Teixeira	07	32	5.898.849
443	03 NILSON DE PAULA	07	34	28332399-1
444	04 ARNO ERVIN ARNOLD	08	33	426090208-0
445	05 TEREZINHA GARRATI	08	11	5.552.204
446	06 Yana Ramon Higihara	08	41	5508094
447	07 Felipe da Silva Basso	08	42	25.787.460-4
448	08 Imaculada S. Stinger	08	31	24620205-3
449	09 Arnold S. hery Fallhous	08	21	8160244
450	10 Ang. B. S. hery Fallhous	08	22	8160244
451	11 Gynmaria Soares da Silva	08	13	7529085
452	12 Jolanda Reibald. Silva	08	13	2010033
453	13 Osmarz Soares da Silva	08	13	1745520 RG
454	14 Hamilton Marreia De Moraes Filgueira	08	12	23408114-4
455	15 Mariana Pereira de Figueira	08	12	6.132.263
456	16 Arnaldo Filgueira	08	12	326491358
457	17 Livia Marcela de Moraes Filgueira	08	12	234081132 SP
458	18 João Teofilo Lima Alves	08	11	12.104.530-7
459	19 Daniel Kulerian Alves	08	11	43.578.287-2
460	20 Diniz yoku K. A.	08	11	8.319.039
461	21 Lina C. Lujan Lujan	08	10	224355031
462	22 Osamu S. Serikaku	11	21	6.274.558
463	23 Solis Dora Serikaku	11	21	255733902
464	24 Luiz Carlos Serikaku	11	21	3127565
465	25 William Vieira Serikaku	11	21	28568415-7
466	26 Pedro REIBALDI NETO	11	14	5037865
467	27 ANA CHRISTINA T. FREIBALDI	11	14	6.287894-3
468	28 BARBARA REIBALDI	11	14	21.570742-4
469	29 ALEXANDRE REIBALDI	11	14	21510741-2
470	30 Edipon Elias Tebeleni	11	13	1995683

Quadra II

ABAIXO ASSINADO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, SOLICITANDO
PROJETO DE LEI PARA RECLAMAMENTO DO CONDOMÍNIO ENGº. ARMANDO DE ARRUDA
DA PEREIRA - JABAQUARA

	nome	ASSIN.	endereço	RG
471	Edgard da S. Lanza	ni	Rua Wilson Nakha 128/32	3.663.857-2
472	Luiz Veloso dos Santos		Rua Wilson Nakha 128/24	P. 5277106
473	Aida Gama Alvaris	Eng. A. Amadeu Pereira	1677 Ap. 42	
474	Maria Cy: Medeiros	Wilson Nakha	Nº 30	21948676-8
475	Thamir Barreto	Rua Wilson Nakha	Sa Filho 106-34	4.884.021
476	Reginaldo Luciano Alves	da Costa	1887 apto 24	25.116.025-5
477	Celia Regina de Jesus	Suzi Pedro	V apto 44	10281334
478	Mae/Don. Cava. Paes	ti	- Predio 11 - A1 - 14 - 106.4.669.966.	
479	Kenya P. Cavalcanti	Seuza	R. Durval de Sá Filho 106 = P. 11/14 = RG 1327126	3
480	Antonio Varandas	R. Andre de Sá Filho	106 - AP 32	
481	Alice Eloise Fernandes	Borges R. Antonio Andre de Sá Filho	106 apto 33	27404658-1
482	Maria Theres	Fernandes Borges	R. Antonio Andre de Sá	
483	Filho, n=106	ap 33 -	RG 6087667	
484	Maria Luciana de Oliveira	Silva	- R. Antonio Andre de Sá	
485	Filho, n=106	ap 33 -	RG 29599096-5	
486	Pedro I. Kawakami	Kawakami	R. A. de A. G. Filho, 106, apto 31	
487			RG 4335103	
488	CLARA ISHIHARA	Shimizu	RUA ANTONIO ANDRE DE SA Nº 106 BLOCO 11 AP: 41	RG: 14662531-6
489	Fernanda Fraga		Rua Antonio Andre de Sa Filho 106 apt 23 BLOCO 11 RG. 20302298-1	
490	YAMASHITA	SUFU	Ap 23 2º ANDAR	3083802-2 Bloco 4
491	Samko Tjorata	Suen	17 p 23	RG 2958994 4
492	Rudiano Montorreal		BLO 4 AP 34	RG 1.922.014-5
493	Luciano Amoso	Ruas Junior	BLO 4 AP 34	RG 25.620 447-X
494	Kaldemiro	Turina de Prunys Filho	APM N: 30	

NOME

ENDEREÇO
PRED. APT.

RG.

495	Sumi de Fatima R. Siqueira	06	11	24.415.454.
496	Rodolfo Jose Ribeiro Siqueira	06	11	35.283.883-9
497	Luiz Paulo Roberto Siqueira	06	11	35.283.851-7
498	Maria Inez de Menezes	06	13	4738736
499	Rodrigo Koji Nishigasaki	06	13	25.532.964-7
500	Pauline S. Nishigasaki	06	13	5.042.531
501	Pauline S. Nishigasaki	06	21	5.042.531 1790313
502	Julia Takagi	06	21	5.042.531 2437196
503	Leandro Lima da Silva	06	22	11.854.485
504	Marcos M. Santos	06	23	4.392.153
505	Silvia de Moura Carusi	06	41	8728535-6
506	DOMINGOS CARUSI	06	41	5281195-5
507	Moacyr R. Lima	06	34	473.444
508	Douglas Carlos Lima	06	34	34.232.234-X
509	Douglas Tom. Alves	06	33	30.653.154-9
510	Osiris Lima Alves	06	33	4852405
511	Alu. de Oliveira Lima	06	14	32.81586-5
512	ALINE DE OLIVEIRA LIMA	06	14	28.186802-5
513	Luzia Angélica Oliveira Lima	06	14	9.693.951
514	REINALDO F. DE SANTANA	10	13	19.428.157
515	Alexandre Costa	06	23	22.740.038-0
516	CARLOS ALBERTO DA PAIXÃO	01	31	12.597.236-2
517	Gilmar Domingos dos Santos	09	14	96-595.809-4

Quarta II

ATA DO REUNIDO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, SOLICITANDO
PROJETO DE LEI PARA REGULAR O CONDOMÍNIO ELEC. ANEXO DE ANEXO
DA PRAIA - JARDIM

ASS.	ENDEREÇO	RG
518	MARCO ROBERTO ARAUJO BUCCELLA Av. Eng. Armando A. Pereira, 1827 apto 42	33.157.057-9
519	DANIEL ROBERTO ARAUJO BUCCELLA Av. Eng. Armando A. Pereira, 1827 apto 42	33.157.058-0
520	JÃO ROBERTO BUCCELLA Av. Eng. Armando A. Pereira 1827-AP 42	5.540.446
521	IRENEIDE GARCIA ARHUT Av. Eng. Armando A. Pereira 1827-AP 42	12.520.855
522	PAULO R. ARAUJO BUCCELLA Av. Eng. Armando A. Pereira 1827-AP 42	33.157.056-7
523	Vera Maximato Rios A. A. Pereira, 1827 p. 4 ap. 34	6.466518
524	VADIM FERRAZ DE ABREU A. A. Pereira, 1827, p. 4, apt. 34	24.674.931-3
525	ONISIO T. VASCONCELOS Rua Joaquim Mosqueira 105-AP 3	2448858-6
526	LOURDES RIBEIRO VASCONCELOS Rua Joaquim Mosqueira 105 apto 13	2448858-6
527	JOSÉ HUMBERTO B. VASCONCELOS R. Joaquim Mosqueira 105 apto 13	2448858-6
528	Manoel Stoll N. Lito R. Joaquim Mosqueira 105 AP 11	24.608.792-4
529	ANDRÉ DE MORAES BARRERA R. Joaquim Mosqueira 105-AP 11	23.958.851-4
530	J. C. A. M. - R. Joaquim Mosqueira, 105-11 -	3.422.115
531	Cláudio Gustavo - Rua Joaquim Mosqueira, 105-AP 11	24608-103-6
532	Célia M. Moraes Nogueira - Rua Joaquim Mosqueira, 105-apto 11	3.542.856
533	Ellen Ribeiro da Silva - R. Joaquim Mosqueira, 105-apt. 14	14832289
534	Muriana P. Gatti Santoro - Joaquim Mosqueira 105 apt 12	1289416
535	Julene Alves Eudécio St. - RG 12 542 414	
536	Rua Joaquim Mosqueira 105 apto 41 - Jabaquara	
537	Patricia Alves Gomes St. R. Joaquim Mosqueira, 105 apto 41	RG 25822416-1
538	Tales LHO - Rua Joaquim Mosqueira, 105 apto 41 - Jabaquara	RG 2444863
539	Tatiana Alves Góes LHO - Rua Joaquim Mosqueira, 105 apto 41	RG 25872487-3
540	José Carlos de Almeida RG 3455540-7	Joaquim Mosqueira
541	Amor de Oliveira - R. Joaquim Mosqueira 105-apt. 34	RG 4343-170
542	Elis	
543	Maria Rufina	2499706
544	Leonardo Santos Leijarra, BL 75. apt 33	RG 29760770-5

Quadra II

ANEXO ASSIMILADO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, SOLICITANDO
PROJETO DE LEI PARA TEB ALETO DO CONDOMÍNIO ELEG. ARRAILDO DE ARRAU
DA FENSTRA - JALAGUARA

NOME ASSIN.

ENDREÇO

RG

545	Luiz Eduardo Moura	Quadra II - Bloco 4 - Apto 44	17.628.759-0
546	Adressa J. Martins Moura	"	27.219.266-1
547	Andrick Rogério Borges Cavalcanti	Quadra II Bloco 13 - Ap 14	12.310.541-9 SSP/SP
548	Lois Sampaio Oliveira Paris Lica	Quadra II Bloco 13 Ap 12	10.480.000-8
549	Sumari Francisco Cunha Lara	Quadra II Bloco 4 Ap 32	2844.590-SSP/MG
550	Ronaldo Leme de Oliveira	QII B/04 Ap 32	678.893 SSP/MG
551	Ivanilde F. Lima Ribeiro	QII - B/04 - Ap 22	10400.447. SSP
552	Jose Alfredo Lima	QII - B/04 - Ap 22	10400449 SSP
553	EDINEIA APARECIDA DE SOUZA LIMA	QII B/04 - Ap 22	10.915.987 SSP
554	Alexandre Alves de Costa	QII B/04 - Apto 11	21932852-3 SSP
555	Roberto Fox S. Netto	QII B/15 - Apto 11	7564809-SSP
556	Leandro Campos Machado	QII B/15 - Apto 43	29176355-8
557	Manoel (apto)	QII B/15 Apto 22	1504678
558	Manoel (apto)	QII B/15 Apto 32	431593
559	JOSE CARLOS SIMÃO	QII B/15 Blo 15	5761983
560	Elina Suckemba	QII Apto 42 Blo 15	11.578.048-5
561	HORACIO DA SILVA	QII Apto 44 Blo 15	10.826.158-X
562	Elaine Maria Bonacini	QII Apto 14 Blo 15	1.833.066 S. S/R
563	MARCIA CRISTINA VASCONCELOS	QII Apto 32 Blo 12	15192.100-3 SSP/SP
564	JOSE ESTANISLAU C.M.F.	QII Apto 43 Blo 15	5.754.386-7
565	Jaques (Jaques S. C. de Matos)	QII Apto 32 Blo 15	1.199.474
566	REGINA F. DOS SANTOS CONTA	QII Apto 21 B. 04	13.877.535
567	JOÃO FABIO CESE	QII Apto 21 B. 04	7.815.883-7
568	Leonor F. S. Guedes	QII Apto 21 B. 04	2.077.754
569	Silvino do S. Guedes	QII Apto 21 B. 04	17.035.034
570	Armando dos S. Guedes	QII Apto 21 B. 04	22.288.691-2
571	Manoel do S. Guedes	QII Apto 21 B. 04	2.288.643

ADAPTO ABSTRAÇÃO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, SOLICITANDO
PROJETO DE LEI PARA ABOLIMENTO DO DOMÍNIO TERR. ANEXO DE ABREU
DA PEREIRA - JALACUARA

NOME

ENDEREÇO

RG

- 572 Luiz Eduardo Moura Quadra II - Bloco 4 - Apt 4 255.000 na folha - 3
573
574 CELSO Luiz FLORIAN QUADRA I - Bloco 12 - Apt 34 3815945 Cholomay
575
576 M^{re} Helena da Costa Florian - Quadra I - Bl. 12 - apt 34 - 4.193031-5 Michellina
577
578 Milena Costa Florian - Quadra I - Bl 12 - apt 34 - 29.007.001-2 Milena Florian
580
581 Monik Costa Florian - Quadra I - Bl 12 - apt 34 - 27198120-2 Monik Florian
582 Michell Costa Florian - Quadra I - Bl 12 - apt 34 - 29007062-4 Michellina
583 Marianne Costa Florian - Quadra I - Bl 12 - apt 34 - 29007030-0 Marianne

ABAIXO ASSINADO PARA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, SOLICITANDO PROJETO DE LEI PARA FECHAMENTO DO CONDOMÍNIO ENG.º ARMANDO DE ARRUDA PEREIRA - JABAQUARA

	NOME	PRÉDIO Nº APTO	RG/CPF
SB4 01	Fernando Toledo Piza	11 apto 11 Bl 11 QI	14984608
SB5 02	Adelino Toledo Piza	11 apto 11 Bl 11 QI	164716695
SB6 03	Ignacy Mansianelli	11 apto 1 Bl 11 Q5	91958
04			
05			
06			
07			
08			
09			
10			
11			
12			
13			
14			
15			
16			
17			
18			
19			
20			
21			
22			
23			
24			
25			
26			
27			
28			
29			
30			

587 Durando ELIZABETH DA SILVA 38709915-8 BL 13 Ap. 23 QI
588 Serefino da Silva 33.169.113-9 BL 13 Ap. 23 QI
589 Adilson LEO de MELO 33.041.677-5 BL 10 Ap. 43 QI

- 590 AMAURI G. T. VIERA RG 10.282.732-3 AV. ENG. A.A. PEREIRA, 1871 APTD. 12
591 ANTONIO CARLOS F. RIBEIRO RG 6.287.894-3 ENG. A.A. PEREIRA, 1871 APTD. 14
592 Edison Elias Teixeira Rb. 1995683 R. Eng. A. Annunzio Pereira, 1871 APTD. 13-24
593 Fernando de L. P. P. Teixeira RG 2103951 R. Eng. L. Cecilio Pereira, 1871 APTD. 14
594 Maria Lúcia V. Dias - RG 8.073.318-9 - AV. ENG. A.A. PEREIRA, 1871 - APTD. 22
595 Chir Watanabe RG 8.111.642 - " AP. 24
596 Márcio Toshio Kurika RG 5.452.930-9 " AP. 24
597 Izaura Watanabe - RG 10.605.799 " 4.24
598 Natalis V. Kora RG 5.868.052 " 4.24
599 José Carlos Paschoa RG 6.359.903 - AV. ENG. A.A. PEREIRA 1871 APTD. 42
600 Maria Alina Moraes Paschoa RG 10.659.766 AV. ENG. A.A. PEREIRA 1871 APTD. 42
601 M^{re} de Lourdes S. G. Zalentem RG 11.312.264-0 AP 12 BL 14 Q I
602 Francisco José Zalentem RG 10.108.698 AP 12 BL 14 Q I
603 Eldine Prado de Menezes RG 27.723.098-6 AP. 32 BL 14 Q I
604 Luiz Carlos de Menezes RG 484.745 AP 32 BL 14 Q I
605 Fátima Aparecida Ishibashi RG 25690485-6 AP 41 BL 14 Q I
606 Nair Berema de Lima Jacinto RG 11.821.427-5
607 Nêrcia Maria Borges Pereira RG 8.725.331
608 Joaquim Maguiz Filho RG 17.791.329-6
609 Vênia Varga Pellegrini 4.799.846-5 APTD. 22 Prédio 14

Carmen Lúcia de Camargo Penteado - CAB-SP 53.821

Folha nº	27	do proc.º
Nº	48	de 03

Adelina Cicero - Ass. Parlamentar
CAB-SP 158.716

Jaques de Camargo Penteado - CAB-SP 158.716

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara da
Fazenda Pública do Estado de São Paulo – Capital.

I. INTRODUÇÃO

Condomínio Engenheiro Armando Arruda

Pereira I, sediado à Av. Engenheiro Armando de Arruda Pereira, nº 1.871, Jabaquara, São Paulo, Capital, por seus advogados infra-assinados (doc. 1), mui respeitosamente, com fundamento no art. 5º, inc. LXIX, da Constituição da República, vem à presença de Vossa Excelência impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA

LIMINAR

em face de ato ilegal e abusivo do **Sub-Prefeito da Administração Regional do Jabaquara** (Av. Eng. Armando Arruda Pereira, nº 2979, CEP 04309-011, Capital) que, no exercício de suas funções públicas, no Processo Administrativo nº 0.033.385-3/1999, violou direito líquido e certo às garantias constitucionais da propriedade, segurança individual, devido processo legal, contraditório, ampla defesa e motivação das deliberações administrativas, ensejando a liberação ao público de área particular de acesso exclusivo dos co-proprietários.

- 2 -

II. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

1. O Ministério Público do Estado de São Paulo, pela Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo da Capital, visando "analisar a questão relativa aos "bolsões residenciais" criados na Cidade de São Paulo, através de fechamento irregular de vias públicas", apurando que em diversas regiões "os moradores fecharam ruas sem licença da Prefeitura Municipal", instaurou inúmeros procedimentos internos para cognição da realidade individual de cada localidade e atribuição do devido a cada um (conj. docs. 2).

2. A louvável preocupação inicial do "Parquet" com o bem público e a não menos elogiável atenção para cada situação especificamente considerada, seria olvidada ao longo dos procedimentos instaurados, causando uma das mais desastrosas lesões aos direitos constitucionais de que se tem notícia, provavelmente porque tratou de forma genérica o que era concreto e individual.

No procedimento afeto aos direitos inalienáveis do autor (Proc. nº 159/01), realizou-se vistoria por engenheiro da Prefeitura Municipal que teve por objeto duas localidades distintas (conj. docs. 2). Examinou o Setor 32 e percebeu "portão fechado que daria acesso à área municipal para o Centro Cultural do Jabaquara". Foi ao Setor 33, área de propriedade exclusiva do autor, apurando que:

"Trata-se de construção antiga de 29 edifícios, conforme quadras 070 e 118 do setor 310 às fls. 6 e 7 e MOC à fl. 8. Encontramos fechamento com cancela da R. Antonio André de Sá Filho, fechamento com porta da R. Joaquim Mosqueira e inclusão da R. Wilson Nahra dentro do condomínio".

- 3 -

Observou-se, ainda, que o "gradil que circunda a área municipal ao lado do Centro Cultural do Jabaquara foi executado pela PMSP por solicitação do próprio Centro Cultural do Jabaquara por motivo de segurança".

Dois pontos devem ser ressaltados. O primeiro mostra que os próprios órgãos públicos reconhecem que é vital à segurança do cidadão o fechamento das áreas dessa região extremamente violenta.¹

O segundo evidencia que a área pertencente ao autor apresenta uma *construção antiga*, vedada ao acesso de estranhos e, enfatize-se essa circunstância, não registra que fechada pelos moradores ou por órgão público, justamente porque a seriedade profissional do engenheiro oficial detectou que se tratava de um condomínio fechado, originariamente concebido para uso restrito de seus donos.

No âmbito ministerial iniciar-se-ia a generalização que provocaria as lesões aos direitos constitucionais do autor. Precipitadamente, sem prévio exame do título de propriedade específico, instou-se o órgão municipal à liberação das vias particulares ao uso público, nada obstante a ponderação desse próprio ente público que, sabendo que cobrava imposto predial e territorial urbano de toda a área do condomínio, percebia que não poderia abrir o que nascera fechado, não poderia invadir o que ao autor pertencia e, finalmente, não poderia se contradizer flagrantemente, descerrando áreas que, por orientação da mesma

¹ O descaso do Poder Público com as causas gerais da violência insta o cidadão à auto-reclusão enquanto os infratores movimentam-se impunemente na Cidade. Não é sem razão que cresce vertiginosamente a chamada "indústria da segurança".

- 4 -

pessoa jurídica de direito público, deveriam ser mantidas fechadas por motivos de segurança.

Sem título legítimo de propriedade, sabendo que a área pertencia exclusivamente ao autor, inteirada de que o projeto condominial fora concebido para vedar o acesso de terceiros, apurando que se tratava de antiga edificação de inúmeros prédios, percebendo que abrigava centenas de famílias de trabalhadores, preocupada com a segurança desses cidadãos pacíficos, o administrador municipal trocou a observância do Direito e da Justiça pela sujeição à determinação ilegal daquele órgão, culminando com a lesão que o Poder Judiciário pode reparar ao tempo em que obvia a sua progressão.

3. Permita-se que, regredindo um pouco no tempo, seja esclarecido que, desde a aprovação desse projeto condominial, há quase trinta anos, a área foi vedada ao acesso de terceiros. Trata-se de condomínio que nasceu fechado, assim foi concebido, desta forma executado e durante toda a sua existência permaneceu restrito aos donos.²

Por motivos que não interessam ao objeto dessa medida judicial, o autor foi iludido pelo órgão municipal a pleitear a aprovação de projeto de fechamento de suas vias internas particulares e, com isto, segundo este ente público, o mesmo reconheceria mais facilmente a situação jurídica consolidada pela lei e pelo tempo. O triste "jeitinho" traria dissabores ao postulante, mas ainda uma vez o próprio órgão público deixaria claro que a área em

² A constituição desse condomínio regeu-se pela norma vigente ao término da construção (Lei 4.591/64), percebendo-se que foi discriminada a área de cada unidade, o espaço reservado, a fração ideal, a parte de terreno destinada a cada edificação, as partes comuns e as pertinentes

- 5 -

tela é privada e a circulação interna é matéria de exclusivo interesse dos seus moradores, tanto que uma nova assessora firmaria que:

"Assim, com relação aos documentos encartados a fls. 04/12, entre os quais Atas de Reunião de diversas Assembléias realizadas pelos representantes do condomínio, temos que as mesmas não suprem as exigências legais referidas, mesmo porque trata-se de uma medida restritiva, que portanto afeta diretamente o interesse de todos os condôminos, que normalmente trafegam pelas vias ali existentes" (conj. docs. 2).

Nesse procedimento da administração municipal,³ instaurado para regularizar perante a Prefeitura Municipal uma situação jurídica amparada pelo Direito de Propriedade e uma situação de fato resguardada pela concepção, execução e aprovação de um projeto de condomínio fechado, perfeitamente identificado que a área é privada, agora presente aquela determinação ministerial expendida em procedimento interno que não apurou individualmente as diferentes ocupações do solo urbano e ignorou a imprescindibilidade de prova legal de domínio, a Administração Regional do Jabaquara ingressa no plano da ilegalidade e da abusividade.

No início de novembro, notificou o autor para a remoção de obstáculos, sob pena de o fazer por ato de império administrativo e, dando início à operação ilegal, no final daquele mês, removeu portão e cancela, programando-se à supressão de gradis que, ela mesma ergue para a segurança da população!

No exercício de função pública, perpetra atos ilegais e abusivos que, ferindo direito líquido e certo, cognoscível em

às passagens comuns para as vias públicas, compreendendo a totalidade do imóvel, sem destinação de via alguma ao poder público (cfr. art. 8º, da lei citada e conj. docs. 9).

- 6 -

face de prova pré-constituída, deve ser resguardado com a cassação daquela conduta ilegítima e danosa, restabelecendo-se e se mantendo o "*status quo*" anterior pertinente ao livre gozo da propriedade e da segurança do cidadão.

II.1. ILEGALIDADE SUBSTANCIAL

4. O estudo da origem dos povos é importante para o conhecimento das civilizações modernas, descobrindo-se os seus costumes, crenças, sistemas jurídicos e, sobretudo, ensejando a cognição de seu futuro. Não é menos interessante a análise da gênese de cada ser humano em particular, desvendando-se o seu nascimento, relações e se projetando a sua vida posterior.

Interessa conhecer as partes de um processo judicial e, no caso presente, participar de um sonho comum à pessoa humana, formada de corpo e espírito e, diante daquela conformação física, necessitando de meios materiais para a sua evolução. Todos sonhamos com o nosso abrigo.

Um esquimó extrai do gelo a pedra fria que, engenhosamente disposta, abriga-o. Da natureza o índio toma pau, pedra e couro, ergue a sua tenda... Nós, modernos, construímos apartamentos... Nossos ninhos... Ninhos tão frágeis, tão caros, tão desprotegidos... Precisamos deles, vitalmente, para que seja reconhecida nossa dignidade, preenchidas nossas necessidades básicas e, sobretudo, erigida uma ordem jurídica justa e estável e, com isto, realizado o ideal do bem comum.

³ Proc. nº 1999-0.033.385-3.

- 7 -

Não só analisar o social e não só vislumbrar o individual, mas apreender globalmente as situações e, sobretudo, compreender as relações jurídicas nas sociedades complexas e, com isto, harmonizar os diversos interesses emergentes. Sobretudo, em face de uma paradigmática edificação que, realizada há trinta anos, abriga centenas de famílias ordeiras, sem lesar direito algum dos vizinhos, donas de suas vias de acesso interno que, se abertas ao público, não trarão benefício algum ao trânsito local, mas sujeitarão pacatos moradores à sanha de bandidos da pior espécie.

O sonho dessas famílias começou em 1974, com a criação da "Cooperativa Habitacional Oswaldo Cruz", tendo por objetivo "a construção ou aquisição de casa própria para seus associados, de acordo com os planos aprovados pelo Banco Nacional de Habitação" e, precipuamente, com "a poupança dos associados realizada de acordo com as normas do BNH" (conj. docs. 3).

E deu certo! Centenas de famílias simples, gente do trabalho, povo confiante nas instituições, muito suor, seriedade, persistência, privações e, por fim, a concepção do grande projeto da casa própria.

No terreno particular da cooperativa, constituído de 62.500 m², objeto da matrícula 20.070 do 8º Registro de Imóveis da Capital, foram construídos 29 prédios, abertas 4 vias de circulação interna, aparelhadas as áreas de lazer, preservados espaços verdes, edificados acessórios úteis à fruição integral da área total e, sobretudo, criado um loteamento fechado. Essa concepção foi a razão determinante da aquisição de cada unidade pelos condôminos.

- 8 -

Primeiro, o projeto. Idealizado como "loteamento fechado". O aproveitamento do terreno, a localização dos prédios, as suas dimensões físicas, as partes comuns, os seus acessórios, o centro comunitário e as vias de circulação, tudo formando um complexo condominial de uso exclusivo de seus donos. Nasceu para gozo restrito dos proprietários.

O traçado das vias de circulação interna, constitucionalmente, visa a comunicação entre os condôminos. Desconsiderado o condomínio, não levam a lugar algum. A circunvizinhança mostra ruas sem saída. A simples visualização dessas vias de acesso interno mostra que, abertas, não beneficiariam terceiros, ainda que fosse bem público, o que não é.

Assim concebidas, assim foram executadas. Nasceu fechado o condomínio, em terra particular e, com isto, lembre-se que não houve uma construção e posterior vedação de ingresso por iniciativa de moradores, mas concepção original de acesso restrito aos moradores.⁴

Assim pensado, assim feito, assim aprovado pela própria Municipalidade, assim permaneceu por cerca de trinta anos. Abrigando os seus donos, pagando estes os impostos devidos, contribuindo para a evolução da cidade, intensificando o funcionamento do centro comunitário e, nos idos de 1977, a própria Prefeitura Municipal reconheceria a legítima existência de muros e gradil; jamais invocaria o uso das vias de acesso interno (conj. docs.

⁴ O próprio Poder Público Municipal reconheceria, formalmente, a regularidade da edificação do complexo habitacional e, jamais, reivindicaria acesso do público às vias, até porque aprovou condomínio fechado e, não fosse a determinação ministerial advinda de procedimento que abstraiu a prova básica de propriedade pública, a Prefeitura Municipal continuaria a respeitar a propriedade alheia (conj. docs. 4).

- 9 -

9). Sabia e sabe que nunca as recebeu dos legítimos proprietários, seja a que título for.

Para não deixar ponto algum sem esclarecimento, até mesmo o Processo Administrativo 0.263.619/1977 evidencia que, logo depois do término da construção, regularizava-se arruamento interno, concebido e realizado pelos condôminos e, nem por um momento, fala-se em bem público (conj. docs. 5). Nestes 30 anos, os condôminos mantiveram a área global, inclusive os espaços verdes e as vias de circulação interna, por sua conta e risco, como donos exclusivos que são. Jamais a Municipalidade cuidou da conservação desse domínio privado.

Nunca houve doação da área particular ao poder público e, ainda que houvesse sido iniciado eventual processo de doação, este jamais contou com a participação imprescindível dos seus condôminos, quanto à natureza e conteúdo da transferência e, por absoluta falta de agente capaz e objeto lícito, esse ato seria inexistente e, portanto, não ingressaria no mundo jurídico.

Ignora-se a titulação oficial para a prática desses atos, posto que não se os encontra no procedimento ministerial, não está no processo administrativo e, muito menos, no antigo feito de regularização de arruamento interno. Poderia estar na mente do executor, sem a forma prescrita em lei e, portanto, desprovido de eficácia.

5. O direito positivo assegura aos proprietários o direito de usar, gozar e dispor dos seus bens (art. 524, do Código

- 10 -

Civil).⁵ O domínio presume-se exclusivo e ilimitado, salvo prova contrária (art. 527, do Código Civil) que, todavia, a administração pública nunca fez pela razão única de que não a tem.

No dizer de Clovis Bevilacqua, o termo "ilimitado", na linguagem codificada, "equivale a pleno. Se não se provar que há qualquer ônus limitando a *plenitude* do domínio, a lei o declara pleno".⁶ Antes de descerrar um condomínio fechado, cabe à entidade oficial a prova regular dessa limitação, em procedimento administrativo regular que respeite as garantias do devido processo legal.

A perene lição doutrinária permanece válida na atualidade, pois o "titular do domínio exerce seu direito sem concorrência de outrem, podendo excluir terceiro da utilização do bem, manifestando-se, assim, a oponibilidade *erga omnes*. Além da exclusividade, a propriedade tem o caráter pleno e ilimitado, desde que todos os elementos constitutivos se achem reunidos na pessoa do proprietário. O art. 527, ora examinado, estabelece uma presunção de exclusividade e plenitude do domínio até prova em contrário. Logo ela desaparecerá desde que se comprove não ser a propriedade exclusiva, nem plena ou ilimitada. Caberá ao contestante o ônus da prova de não ser a propriedade absoluta ou ilimitada por existir alguma limitação legal em prol daquele que a alega".⁷

⁵ "Na linguagem jurídica, em sentido comum, *propriedade*, sem fugir ao sentido originário, é a condição em que se encontra a coisa, que pertence, em caráter próprio e exclusivo, a determinada pessoa. É, assim, a *pertinência exclusiva* da coisa, atribuída à pessoa" (De Plácido e Silva, *Vocabulário Jurídico*, 12ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1996, vol. III, p. 477).

⁶ *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*, edição histórica, 2ª tiragem, Rio de Janeiro, Rio, 1976, vol. I, p. 1009.

⁷ Maria Helena Diniz, *Código Civil Anotado*, 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 1997, p. 443.

- 11 -

A propriedade imóvel, por igual regência legal, adquire-se pela transcrição do título de transferência no Registro do Imóvel (art. 530, inciso I, do Código Civil).⁸

Pois bem.

O autor anexa as certidões de matrícula do imóvel e, cabalmente, na forma da lei, prova que a área total integrou o patrimônio da "Cooperativa Habitacional Oswaldo Cruz" (conj. docs. 6),⁹ foi averbado o condomínio, transmitida a propriedade aos atuais condôminos¹⁰ e, para que não haja a menor dúvida, o 8º Cartório de Registro de Imóveis certificou que:

"Deflui-se, pelo simples exame dos registros lançados nas matrículas nºs 20.070, 20.121 e 20.122, desta Serventia (cópias inclusas), da inexistência de qualquer destaque expropriatório ao Município de São Paulo, mesmo a título de doação, dos leitos das vias internas compreendidas pelos Condomínios Engenheiro Armando de Arruda Pereira I e II, no 42º Subdistrito - Jabaquara".

Trata-se de área particular, concebida, realizada e aprovada como condomínio fechado, antiga, reconhecida como privada pela Administração Pública que, sem título jurídico,

⁸ "Para a aquisição da propriedade imóvel não basta simples acordo de vontades entre adquirente e transmitente. O contrato de compra e venda, por exemplo, não basta, por si só, para transferir o domínio. Essa transferência somente se opera com a transcrição do título no registro imobiliário. Dois são, portanto, os requisitos para a aquisição de bem imóvel: I) – acordo de vontades entre adquirente e transmitente, o qual deve constar obrigatoriamente de escritura pública, se de valor superior a CR\$ 10,00 o bem transmitido (Cód. Civil, art. 134); II) – registro do título translativo na circunscrição imobiliária competente" (Washington de Barros Monteiro, *Curso de Direito Civil*, 18ª ed., São Paulo, Saraiva, 1979, vol. III, p. 104). Acrescente-se que, sem o registro, "não se terá qualquer transferência de propriedade. Devem ser, portanto, registrados os seguintes negócios jurídicos, para que se opere a aquisição de propriedade imobiliária: compromisso irretratável de compra e venda, compra e venda, doação em pagamento, doação..." (Maria Helena Diniz, *op. cit.*, p. 446).

⁹ A "Cooperativa Habitacional Oswaldo Cruz" está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas desde 11.06.1975. Permanece ativa. Por instrumento particular de venda e compra, adquiriu terreno com a área de 62.510 m2, nos termos do registro nº 109.402, datada de 26.09.1975, perante o 8º Registro de Imóveis da Capital. A planta de edificação foi aprovada regularmente. Desde 1974 foram transacionadas as unidades de habitação.

- 12 -

instada pelo "Parquet" em procedimento que, desprovido de provas legais, deixou a individualidade de cada área restrita para chegar à abstração derivada da generalização indevida, pretende invadir bem alheio, relegando a população ordeira à insegurança pública.

Causa profundo dano à segurança comunitária, máxime em face da localização do condomínio junto ao "Terminal do Metrô Jabaquara", nas proximidades do "Terminal Rodoviário do Litoral Sul" e do "Terminal de Trolebus do ABC". Neste ponto são constantes os assaltos à mão armada, seqüestros, tiroteios entre marginais, tráfico de entorpecentes e outras formas de delinquência organizada e desorganizada.

A própria Administração Pública, conforme adiantamos, ergueu gradil para proteger os moradores que freqüentam o Centro Cultural.

Caso abertas as vias internas de acesso do condomínio ao público em geral, os legítimos co-proprietários que empregaram toda a sua poupança para acesso à moradia particular – concebida com a segurança de um condomínio fechado e por isso adquirido por gente ordeira – ficaria à mercê de criminosos de toda a espécie. Além de violada a propriedade constitucionalmente garantida, ficariam submetidos à sanha de facínoras, até porque o complexo habitacional não conta com formas alternativas de proteção individual, justamente porque concebido para a manutenção da segurança geral dos proprietários.

Tudo, sem que nenhum morador vizinho, um só que seja, reivindique o acesso às vias internas que, insista-se, não

¹⁰ Conjunto das certidões de cada condômino (doc. 9).

- 13 -

servem ao trânsito regional, mas unicamente aos condôminos. Tudo porque num procedimento ministerial sem prova devida e sem forma adequada, ensejou-se a execução de ato ilegal e abusivo que a Administração Municipal, desconsiderando a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, como fundamentos do Estado Democrático de Direito, sem contar os objetivos de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, perpetrou e pretende estender, olvidando os direitos constitucionais de famílias inteiras de trabalhadores pacíficos.

Desrespeita o preceito constitucional de que "é garantido o direito de propriedade" (art. 5º, inc. XXII, da CR).

Viola a Lei 4.591/64, pois com o início da venda das primeiras unidades, os adquirentes tornaram-se titulares de direito real de propriedade sobre a fração ideal atinente à totalidade do terreno, incluindo-se as vias de circulação interna para a exclusiva circulação dos condôminos, propriedade comum dos mesmos. Veja-se que a "cada unidade caberá, como parte inseparável, uma fração ideal do terreno e coisas comuns, expressa sob forma decimal ou ordinária" (art. 1º, § 2º, da norma citada).

Fê-lo e pretende continuar a fazer, sem a observância do devido processo legal, perpetrando atos substancialmente injustos e formalmente imperfeitos. Essa atividade deve ser coarctada pela pronta e eficaz ação do Poder Judiciário que, graças à inteligência e à coragem de seus Juízes, sempre soube fazer Justiça com a rapidez e a sensibilidade que o coloca como a principal garantia do cidadão.

- 14 -

II.2. ILEGALIDADE FORMAL

6. Como vimos, está presente uma situação jurídica em que o autor é o legítimo proprietário de um loteamento fechado, assim concebido, executado e aprovado. Essa propriedade está demonstrada pela devida inscrição no Cartório de Registro de Imóveis. A Administração Municipal nunca foi titular das vias de acesso que, originariamente privadas, devem ser mantidas para uso exclusivo dos condôminos.

Tanto assim é que, para formalização dessa situação jurídica de evidência imediata e documentalmente provada, instaurou-se um procedimento administrativo no âmbito da Prefeitura Municipal. Nesse feito, instaurado por sugestão desse próprio órgão público, instruído com centenas de documentos, jamais se delineou que as vias de acesso pertenciam ao ente oficial (conj. docs. 2).

Ao contrário, à vista da simples configuração do condomínio e presentes os registros administrativos, somados às dezenas de anos de regular permanência do complexo habitacional na forma de uso exclusivo dos seus condôminos, a Prefeitura Municipal buscava no emaranhado de regras que caracteriza nosso poder executivo, a forma mais simples para preservar os direitos inalienáveis, líquidos e certos, dos moradores.

Abruptamente, sem terminar a devida instrução do procedimento administrativo, ausente uma decisão fundamentada que o encerrasse, omitida a imprescindível intimação do ato decisório ao autor, simplesmente porque instada por órgão ministerial que não produziu prova alguma de sua orientação estratégica, a Prefeitura Municipal pretende perpetrar uma inominável

- 15 -

invasão de área particular, prejudicando inúmeros moradores de bem, não promovendo nenhum proveito à cidade como um todo e aos vizinhos em especial, elegendo uma forma de ação que viola direitos fundamentais.

Posta a questão das vias de acesso no processo administrativo nominado, este deve seguir as regras jurídicas que regem um instrumento dessa natureza, primar pela observância do devido processo legal, ensejar ampla defesa, apurar integralmente a realidade fática para, somente então, aplicar o direito vigente. Não se pode fomentar litigiosidade irrazoável. O feito deve observar a sua regularidade formal e, por outro lado, terminar ao seu tempo, com decisão fundamentada.

Instada à abertura pelo órgão ministerial, deveria comunicar ao autor a determinação deste último, a sua base legal e, por fim, ensejar o contraditório que, em face da mera juntada das certidões de propriedade exclusiva, certamente gerariam uma ponderada reorientação do "Parquet", pois naturalmente voltado à proteção do direito público, não se arvoraria em violador do direito de propriedade privada.

Nada disso foi realizado, colocando-se em marcha atividade danosa à comunidade, em função de ato administrativo de abertura de portões e cancelas, sem o devido processo legal. Ato de autoridade, ilegítimo e abusivo.

As garantias constitucionais do devido processo legal, como regra geral, e, do contraditório e da ampla defesa, como específico desdobramento daquela matriz histórica, foram reconhecidas pela doutrina e pela jurisprudência nacionais

- 16 -

como essenciais à proteção dos direitos subjetivos do cidadão e, acima disto, como tutela do processo justo.¹¹

"Desse modo, as garantias constitucionais do devido processo legal convertem-se, de garantias exclusivas das partes, em garantias da jurisdição e transformam o procedimento em um processo jurisdicional de estrutura cooperatória, em que a garantia de imparcialidade da jurisdição brota da colaboração entre partes e juiz. A participação dos sujeitos no processo não possibilita apenas a cada qual aumentar as possibilidades de obter uma decisão favorável, mas significa cooperação no exercício da jurisdição. Para cima e para além das intenções egoísticas das partes, a estrutura dialética do processo existe para reverter em benefício da boa qualidade da prestação jurisdicional e da perfeita aderência da sentença à situação de direito material subjacente".¹²

Acolhida pelo sistema jurídico nacional, a garantia do devido processo legal,¹³ tutela o procedimento e protege a própria noção de justiça que preside a finalidade última da lei e do direito. Como prelecionam os constitucionalistas:

"Para os juristas americanos, o due process of law tem duas faces: uma formal, outra substancial. O aspecto formal consiste na sujeição de qualquer questão que fira a liberdade ou os bens de um ser humano ao crivo do Judiciário, por meio do juiz natural, num processo contraditório, em que se assegure ao interessado ampla defesa. O substancial importa em que as normas aplicadas quanto ao objeto do litígio não seja desarrazoadas, portanto intrinsecamente injustas".¹⁴

7. Portanto, no plano formal, a Administração Pública jamais poderia inovar no procedimento administrativo que formalizava uma situação jurídica consolidada desde o projeto inicial,

¹¹ Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, *Comentários à Constituição do Brasil*, São Paulo, Saraiva, 1.989, vol. II, p. 264.

¹² Ada Pellegrini Grinover, *O Processo Constitucional em Marcha*, São Paulo, Max Limonad, 1.985, p. 8.

¹³ Aplicável ao processo administrativo que gera a perda de um dos mais importantes bens do cidadão que é a sua propriedade particular, garantida pela Constituição da República.

¹⁴ Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*, 2ª edição, São Paulo, Saraiva, 1.997, vol. I, p. 65.

- 17 -

permanecera dessa forma por 30 anos e, abruptamente, abrir o que nascera fechado e cerrado deve permanecer.

Na esfera substancial, evidente que perpetra injustiça flagrante, sem benefício a quem quer que seja, desaproveitando o procedimento administrativo iniciado que, se for devidamente instruído e decidido, ensejará a atribuição do devido a cada um e, ainda que não atendesse prontamente os interesses do autor, evidente que, presente o risco palpável de lesão à vida, integridade física e patrimonial de centenas de famílias, dever-se-ia outorgar prazo e condições razoáveis para adequação ao novo sistema do complexo habitacional.

O fator tempo tem sérias implicações jurídicas e, naturalmente, 30 anos de vida pacífica em propriedade privada não pode ser violada em 30 segundos, no qual o Poder Público retira a legítima proteção do indivíduo, retira-se do local e deixa ao mais completo oblívio famílias e famílias de trabalhadores.

Na sua moderna feição abrangente, o devido processo legal desdobra-se nas seguintes garantias:

"a) direito à citação e ao conhecimento do teor da acusação; b) direito a um rápido e público julgamento; c) direito ao arrolamento de testemunhas e à notificação das mesmas para comparecimento perante os tribunais; d) direito ao procedimento contraditório; e) direito de não ser processado, julgado ou condenado por alegada infração às leis ex post facto; f) direito à plena igualdade entre acusação e defesa; g) direito contra medidas ilegais de busca e apreensão; h) direito de não ser acusado nem condenado com base em provas ilegalmente obtidas; i) direito à assistência judiciária, inclusive gratuita; j) privilégio contra a auto-incriminação".¹⁵

¹⁵ Nelson Nery Junior, *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*, 4ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1.997, p. 37.

- 18 -

Concretamente, deve a Administração Pública, dentro da garantia ao cidadão, máxime em face de um governo popular, previamente comunicar ao autor o fundamento jurídico de sua pretensão invasiva de propriedade particular, ensejar-lhe o julgamento de sua pretensão exposta no processo administrativo instaurado por sugestão ao próprio ente público, propiciar-lhe a produção de prova de sua propriedade exclusiva da área em tela, a falta de benefício de terceiros com a abertura ilegítima, abrindo-se audiência pública, transparente, para determinação da justiça do caso presente.

Precipuamente, instalado o procedimento administrativo, sobrevindo intervenção ministerial que determina abrupta, ilegítima e não fundamentada invasão de bem particular, proporcionar um tratamento igualitário do autor em face do "Parquet". No mínimo, fornecer ao autor o conteúdo escrito da pretensão dessa instituição, abrindo-lhe oportunidade de a contrariar, provar a propriedade particular e, portanto, sustar ato danoso.

Ainda que não houvesse legitimidade alguma da pretensão do autor, o que se concede apenas para argumentação, não pode o Poder Público desconsiderar a situação jurídica enunciada que mostra centenas e centenas de moradores pacatos, cumpridores de seus deveres legais, altamente taxados pela administração, habitando um condomínio fechado por 30 anos, sem causar prejuízo a quem quer que seja e, presente uma área de elevado índice de violência urbana, sem controle algum do poder público, submeter-se à sanha de delinqüentes empedernidos, sem a legítima defesa que, por direito natural, advinha de um mero portão e de um gradil.

- 19 -

No mínimo, um governo com sensibilidade política, senso de justiça e, precipuamente, consciente da respeitabilidade da pessoa humana, garantida pela Constituição da República, deveria organizar um programa de readaptação do complexo habitacional ao novo sistema e, utilmente empregado o lapso conveniente, até se poderia liberar o acesso à área interna, caso provada a propriedade pública, sem lesão a um número sem conta de velhos, crianças, trabalhadores, meninos e meninas que, nascendo num ambiente seguro que lhes foi assegurado pelo sacrifício dos ascendentes, criariam nova forma de legítima defesa numa sociedade governada por dirigentes prontos a instituir impostos e tardos na proteção aos cidadãos.

"No processo administrativo, os interessados são ouvidos, apresentam argumentos e provas, oferecem informações. Contribuem, portanto, para determinação do fato ou da situação objeto do processo. Com isso se ampliam os pressupostos objetivos da decisão administrativa".¹⁶ Dessa efetiva participação na tomada de decisão é que advém a legitimação do poder que, "*in casu*", em face da radical interrupção do diálogo processual para, unicamente ser ouvido órgão ministerial desprovido de dados da situação concreta, fez-se abusivo.

Configura a violação da paridade entre os interessados e omitida a imparcialidade nesse processo administrativo, desconsiderou-se a "importância dos momentos de formação da decisão como legitimação do poder em concreto, pois os dados do problema que emergem no processo permitem saber se a

¹⁶ Odete Medauar, *Direito Administrativo Moderno*, 6ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 202.

- 20 -

solução é correta ou aceitável e se o poder foi exercido de acordo com as finalidades para as quais foi atribuído".¹⁷

Finalmente, o ato ilegítimo e abusivo parece olvidar que precipuamente a Administração Pública tem o dever de agir com justiça. Atende a postura unilateral de outro ente público que não instruiu devidamente o seu protocolado e, ao autor, remete inflexivelmente ao Poder Judiciário, "como se a função administrativa pudesse permanecer alheia a direitos dos indivíduos, como se fosse meritório deixar de reconhecer direito de alguém. O processo administrativo direciona-se à realização da justiça não só pelo contraditório e ampla defesa vistos do ângulo do indivíduo, mas também por propiciar o sopesamento dos vários interesses envolvidos numa situação".¹⁸

8. Tratar com justiça. Perceber que o autor tem em seu favor 30 anos de um complexo habitacional fechado; a prova legal de propriedade exclusiva; a aprovação oficial de seu empreendimento; o reconhecimento vicinal de sua concepção edificatória; um processo administrativo em curso que, ainda que lhe seja desfavorável, deverá ensejar tempo razoável para readequação do sistema de moradia urbana e, por fim, considerar que, caso aberto o portão, há um risco de vida concreto.

Portanto, respeitar o direito e não abrir. Se caso disto, ensejar tempo razoável para manter a legítima defesa que integra a natureza da pessoa humana.

¹⁷ Odete Medauar, *op. et loc. cit.*

¹⁸ Odete Medauar, *op. cit.*, p. 203.

- 21 -

III. DIREITO LÍQUIDO E CERTO

9. O autor está no pleno exercício do direito de propriedade do complexo habitacional. Exerce direito exclusivo. A certidão de matrícula atribui o bem ao postulante. Esse registro prova que inexistente título algum que legitime o poder público à liberação de área particular ao acesso público.

Esta situação jurídica está consolidada há 30 anos. O projeto, a sua execução e a aprovação final da obra basearam-se na constituição originária de um condomínio fechado. Nunca houve posterior criação de "bolsão residencial", mas se cuida de obra concebida e realizada para uso exclusivo dos donos. Antiga, como reconhecido pela Administração Pública.

A própria configuração real do complexo habitacional evidencia a desnecessidade de criação daquele denominado "bolsão residencial", pois não se trata de área pública que, face aos problemas de segurança, os moradores cercam de obstáculos para impedir ou dificultar o acesso de pessoas, mas de terreno privado, edificado para o uso e gozo exclusivo de seus donos, ostentando vias de comunicação interna que, além de não servir a estranhos, são úteis apenas aos proprietários. São deles.

"Nos loteamentos fechados em condomínio especial, disciplinados no artigo 8º da Lei nº 4.591/64, de ingresso facultado apenas às pessoas autorizadas, as vias de acesso, restritas, não são bens públicos de uso comum do povo certamente porque sempre assim reservadas a essa destinação nos atos constitutivos, não lhes tendo pertinência a exigência contida no art. 19, § 3º, 1, "c", do Dec.-lei Complementar 9/69). Quando o condomínio é constituído com a ressalva de continuarem suas vias

- 22 -

de acesso de uso restrito, tais espaços permanecem revestidos dessas características".¹⁹

Não são do poder público. Diferem de "bolsões residenciais".

"Trabalho recentemente publicado mostra, convincentemente, com base em autorizada doutrina e em jurisprudência local, que o simples fato de ser aberta ao tráfego de veículos e de pedestres não torna a rua pública (cf. Régis Fernandes de Oliveira, O Estado de São Paulo, 12.11.86, p. 43). Ruas existem – como pondera Themístocles Cavalcanti, invocado nesse artigo – "de propriedade particular, construídas em terreno privado e que não se acham abertas ao trânsito público" (in Tratado de Direito Administrativo, v. III/379). E quando, com essa ressalva de continuarem suas vias internas de acesso de uso restrito, o condomínio é constituído, tais espaços permanecem revestidos dessas características. A hipótese não se confunde com outras, trazidas a confronto, de fechamento de ruas públicas, de logradouros públicos, dado que, aqui, essas jamais saíram do domínio particular".²⁰

10. Ainda que tudo isso não fosse real e verdadeiro, apenas para fins de argumentação, esse longo tempo de criação e manutenção da moradia de centenas de famílias ordeiras, exige que a eventual reordenação do condomínio passe, inexoravelmente, por dois degraus: a) prova de direito da administração pública em feito que atenda ao devido processo legal: e, b) definida e reconhecida a pretensão oficial, outorga de tempo razoável para readequação da segurança individual dos condôminos.

11. Portanto, se líquido e certo é o direito que não precisa de demonstração, por aflorar à vista, iluminado e perceptível em todos os seus detalhes internos e externos, em

¹⁹ RT 619/98, TJSP, v. un., Rel. Odyr Porto.

²⁰ RT 619/99, TJSP, v. un., Rel. Odyr Porto.

- 23 -

extensão e profundidade, emerge passível de proteção por mandado de segurança a pretensão do autor – manter sua propriedade livre de acesso externo, tratamento processual segundo o processo devido e preservação de sua segurança.²¹

No sistema jurídico nacional, a simples apresentação das certidões de propriedade inscritas no Registro de Imóveis evidencia o exclusivo domínio do autor, a regularidade do complexo habitacional e, com isto, um direito líquido e certo à preservação do condomínio fechado.²²

"O Registro Imobiliário é, em matéria de parcelamento do solo urbano, divisor de águas, fronteira entre a juridicidade e a antijuridicidade do fracionamento. Em outras palavras, o Registro Predial – não só como tábua da propriedade e das suas mutações, mas também como instrumento de controle urbanístico e protetivo-social –, é que reveste de juridicidade o fracionamento fático da gleba".²³

Tanto assim é que, o Código Civil dispõe que presume-se "pertencer o direito real à pessoa, em cujo nome se inscreveu, ou transcreveu" (art. 859). Especificando o sistema, determina a Lei de Registros Públicos que o "registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido" (art. 252, da Lei 6.015/73).²⁴

²¹ RT 401/351.

²² "Tratando-se de condomínio fechado, as vias de circulação e áreas de uso comum não se confundem com locais abertos ao público, não constituindo afronta ao princípio estatuído no art. 5º, XVI, da CF, a proibição de reuniões naquelas, sem que sua administração as autorize previamente" (RT 734/466).

²³ Vicente Celeste Amadei e Vicente de Abreu Amadei, *Como Lotear uma Gleba*, São Paulo, Universidade Secovi, 2001, p. 253.

²⁴ "Alegando haver recebido, em doação de particular, por ato datado de 1870, uma gleba de terras agora integrada no domínio público, a Municipalidade apelante pretendeu, além da retificação da área, com descrição pormenorizada de suas lindes, assim como das construções erigidas, a própria abertura de matrícula. A retificação, que pressupõe erro ou inexistência do registro, e se conceitua como típica ação real, dependeria, como requisito indispensável, da existência de título aquisitivo já registrado. Ora, se não há esse registro prévio, tanto que a autora postula a abertura de matrícula, descabido cogitar de retificação. O que se poderia

- 24 -

Na remota hipótese de adequação atual do antigo complexo habitacional, o procedimento administrativo pertinente deve respeitar o direito constitucional ao devido processo legal que, a abrupta determinação oficial, movida pela exigência ministerial desprovida de provas, viola.

Viola e submete a perigo de destruição, concretos e vitais bens de grande número de famílias ordeiras.

IV. DOS REQUISITOS DA CAUTELAR

12. O autor é proprietário do imóvel. Tem título regular. Goza desse domínio exclusivo há 30 anos. A Administração Pública não conta com prova alguma de sua pretensão. Pior. Em vez de submissão de seu pleito ao Poder Judiciário, definindo a questão em termos seguros e segundo o processo devido, assume uma dinâmica estimulada pelo "Parquet", desconcorrente com o dever de manter a segurança da população, praticando atos ilegais e abusivos sem a menor condescendência para com inúmeras famílias de trabalhadores.

Toda a prova documental anexada evidencia a certeza de bom direito do autor. Com isto, demonstrado o primeiro requisito da cautelaridade, o "*fumus boni juris*".

admitir, fosse outra a situação concreta, seria a abertura de matrícula, já que a alegada doação é muito anterior à vigência do Código Civil. Todavia, nem isso se afigura possível. A afirmação de que a área foi objeto de doação ao Poder Público Municipal carece de comprovação documental hábil, qual seja, o instrumento formal do negócio jurídico. Impraticável, então, no âmbito de mera jurisdição administrativa, admitir a área como integrante, ainda que por destinação, do domínio público, o que reclamaria a via judicial declaratória apropriada, a qual bem poderia ser a do usucapião" (JTJ 237/119, TJSP, v. un., Rel. J. Roberto Bedran).

- 25 -

Além disso, o "periculum in mora" também está presente no caso em exame. É público e notório que a região ocupada pelo complexo habitacional sedia importantes terminais de transporte urbano, registra uma densidade populacional das mais altas da cidade, aparece nas estatísticas criminais como um dos mais perigosos pontos da metrópole e, recentemente, o Conselho Comunitário de Segurança declarou que:

"Por diversas vezes os moradores do Condomínio Armando de Arruda Pereira estiveram em nossas reuniões para colocar seus problemas de segurança, pois o referido condomínio está localizado ao lado do terminal do Metrô Jabaquara, junto à Rodoviária do Litoral Sul e nas imediações do terminal de Trólebus do ABC. Com o afluxo de pessoas estranhas ao bairro, os moradores reclamavam de traficantes aliciando os jovens, chegando a forçar a entrada no Condomínio, autos roubados e abandonados no local, sendo que até o "Maníaco do Parque", assassino perigoso, abordava suas vítimas nas imediações do condomínio. A Polícia Militar teve que intervir para devolver a tranquilidades dos moradores. Ameaçados com a possibilidade de abertura do condomínio, esses moradores temem que a facilidade de acesso de marginais os deixem completamente vulneráveis às ações criminosas" (conj. docs. 10).

Insista-se que a manutenção de um condomínio que permaneceu fechado por cerca de 30 anos e que nunca causou problema para os vizinhos ou para a circulação de veículos na região, mantenha a sua concepção arquitetônica original, até que definitivamente resolvido o processo administrativo pertinente, não provocará lesão a terceiros.

"A medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança, quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II). Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, se vier a

- 26 -

*ser reconhecido na decisão de mérito – fumus boni iuris e periculum in mora (...)
Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os
efeitos do ato impugnado".²⁵*

Suplica-se a concessão de liminar para garantir ao autor a manutenção do condomínio fechado, com o seu portão instalado, a cancela operando e o gradil erguido, até o final da presente ação, tornando-a definitiva, com a sentença que, em face de seu direito líquido e certo, reconheça a ilegalidade e abusividade do ato violador de direito individual, cassando-o, ou o suspendendo por lapso temporal adequado para readequação do complexo habitacional.

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, o autor suplica a concessão de liminar, "*inaudita altera parte*", para garantir o livre funcionamento do portão, da cancela e do gradil que, instalados no complexo habitacional, vedam a terceiros o acesso às vias de circulação interna.

Concedida essa liminar, requer a expedição de ofício à autoridade impetrada para a pronta execução da ordem judicial e a notificação da mesma para apresentação das informações.

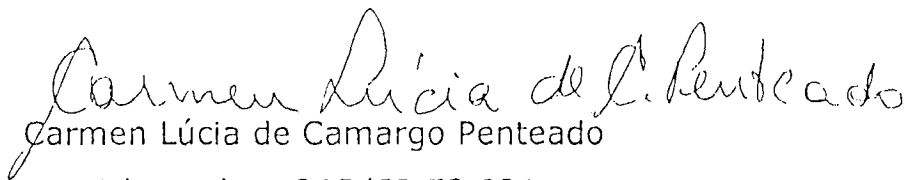
Colhida a manifestação ministerial, suplica o final deferimento do pedido com a outorga definitiva da segurança intentada, cassando-se a ordem administrativa que implicaria o acesso público em área privada ou se a suspendendo até o término no processo administrativo pertinente, assegurando-se as garantias do devido processo legal e, se definida a pretensão oficial, a outorga de prazo razoável para readequação do projeto habitacional.

²⁵ Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de*

- 27 -

Para efeitos fiscais, atribui-se à causa o valor
de R\$ 1.000,00.

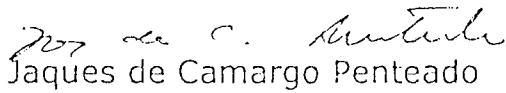
São Paulo, 16 de dezembro de 2.002.


Carmen Lúcia de Camargo Penteado

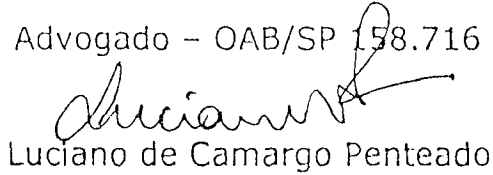
Advogada - OAB/SP 53.821


Cleber Catanho Oliveira

Advogado - OAB/SP 162.376


Jaques de Camargo Penteado

Advogado - OAB/SP 158.716


Luciano de Camargo Penteado

Advogado - OAB/SP 174.151

CONCLUSÃO

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

Aos 17 dezembro 2002, promovo a conclusão destes autos à Dra. ISABEL CRISTINA MODESTO ALMADA, MMª Juíza de Direito desta 10ª Vara da Fazenda Pública. Eu, X, Escr., dig. e ass.

PROC. Nº 053.02.031407-0

Vistos.

Tem-se que o Impetrante, para obter a segurança que almeja, se funda no argumento de que as áreas cuja desobstrução foi notificado a promover estariam inseridas no seu domínio particular.

Tema que, como se vê, se ampara em aspectos de fato e que não pode, por isso, ter sua veracidade aferida de plano. Típica hipótese em que necessária a elaboração de perícia para confronto das plantas das áreas públicas e privadas envolvidas na questão e sua adequação ao regime jurídico da constituição do condomínio.

Ora: o mandado de segurança, como se sabe, é remédio constitucional destinado à proteção de **direito líquido e certo**, definido pela doutrina como sendo *o que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. (...) há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados; não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais* (HELY LOPES MEIRELLES, "Mandado de Segurança, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e 'Habeas data'", RT, 13ª ed., pág. 14).

Prossegue o Mestre, ensinando que *quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, DIREITO LÍQUIDO E CERTO É DIREITO COMPROVADO DE PLANO* (grifos e destaque meus).

Então, se não se desincumbiu o interessado de demonstrar já por ocasião da impetração a existência de seu direito, resta reconhecer a carência da ação proposta, por inadequação da via eleita.

464
Folha nº 55 do proc.
Nº 48 de 03

Ref. Processo nº 053.02.031406-100.406
Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar

CERTIDÃO:

Certifico e dou fé haver registrado a r. sentença de
fls. 463/4680, sob nº 6093/2002, a fls.
115 do livro nº 437.

São Paulo, 17 de 12 de 2002.

O(A) Escrevente, JULIANA HILCHES PAIVA
Escriturante Téc. Judiciário
Matr. 352.374-7

DATA:

Autos recebidos em cartório, com a r. sentença a qual
torno pública.

Em 17 de 12 de 2002.

O(A) Escrevente, J.

CERTIDÃO:

Certifico e dou fé que as custas por fase de apelação
importam no valor de R\$

10,00.

Em 19 de 12 de 2002.

O(A) Escrevente, mde

CERTIDÃO:

Certifico e dou fé, haver remetido a r. sentença de fls.
à imprensa oficial em de

de 2002.

O(A) Escrevente.

20.12.02
20.12.02

Folha nº	56	de proc.
Nº	48	de 03

Carmen Lúcia de Camargo Penteado - OAB-SP 53.821

Adalino Cicco - Adv. Parlamentar

Jaques de Camargo Penteado - OAB-SP 158.716

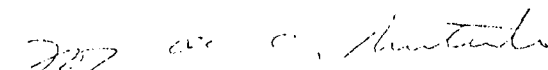
EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
DA COMARCA DA CAPITAL – FORO CENTRAL

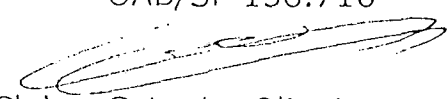
Condomínio Engenheiro Armando Arruda Pereira I, por seus advogados ao fim assinados, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR, Processo nº 053.02.031407-0, movido em face de ato considerado pelo impetrante como ilegal do Sub-Prefeito da Administração Regional do Jabaquara, não se conformando, *data venia*, com a respeitável sentença que julgou extinto o processo por carência de ação, vem à presença de Vossa Excelência apelar da mesma para o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, Seção de Direito Público, com fundamento nos arts. 513 e segs. do Código de Processo Civil, visando o devido processamento do pedido inicial, na forma das inclusas razões de recurso de apelação.

Pleiteia a juntada da inclusa guia de recolhimento de custas de preparo (art. 511 do CPC) e, caso Vossa Excelência não proceda ao juízo de retratação (art. 296, parágrafo único do CPC), propugna a precedência de distribuição em segunda instância e pronto julgamento (art. 515, § 3º do CPC).

Termos em que,
Pedem deferimento.

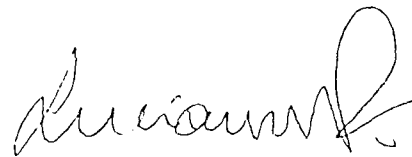
São Paulo, 19 de dezembro de 2002.


Jaques de Camargo Penteado
OAB/SP 158.716


Cleber Catanho Oliveira
OAB/SP 162.376

Folha nº 52 do proc.
Nº 48 de 021

Adelina Cicono - Ass. Parlamentar
RE. 100.406



Luciano de Camargo Penteado
OAB/SP 174.151

Folha nº 58 do proc.
Nº 48 de 03

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Processo nº 053.02.031407-0

Apelante **Condomínio Engenheiro Armando Arruda Pereira I**

Apelado **Sub-Prefeito da Administração Regional do Jabaquara**

RAZÕES DE APELAÇÃO

Egrégio Tribunal de Justiça

Douto Magistrado

1. O apelante interpôs, em 16 de dezembro de 2002, Mandado de Segurança contra ato do Sub-Prefeito da Administração Regional do Jabaquara, remédio constitucional este que teve seu processamento interrompido por sentença de e. juíza a qual entendeu inexistir direito líquido e certo a fundar o *writ*. Sendo assim, foi extinto o processo por carência de ação. Neste particular, cabe lembrar que a ação inexistente apenas quando ausente uma de suas condições.
2. No sistema do ordenamento jurídico brasileiro, a norma que associa a ação com o direito é aquela do art. 75 do Código Civil de 1916, dispositivo de tamanha importância que doutrinadores do porte de Sílvia Rodrigues fundam toda a dogmática da garantia como elemento integrante do fato jurídico neste artigo da Parte Geral de nossa legislação civil que diz que "a todo direito corresponde uma ação, que o assegura".

Esse dispositivo, consagrador da ação que tutela direitos subjetivos, evidentemente, em se tratando de Mandado de Segurança, deve ser interpretado à luz das normas constitucionais e processuais. Assim, para estarem presentes as condições da ação que ensejem interposição do remédio, deve haver direito líquido e certo cujo exercício tenha sido obstado por ato de autoridade pública. A partir desta noção, depreende-se que são condições da ação de mandado de segurança a possibilidade jurídica, lastreada em direito de imediata comprovação, a legitimidade das partes, ou seja ser uma delas particular e outro autoridade coatora e interesse processual, ou seja, haver uma relação de necessidade e adequação entre pedido e tutela. Pedindo excusas para lembrar essas lições, o apelante insiste em estarem presentes todas as condições da ação na hipótese dos presentes autos.

3. Em primeiro lugar, presente a possibilidade jurídica do pedido. O pedido é a cessação de atos de autoridade que violaram direito de propriedade constitucionalmente garantido, sem prova e sem procedimento, violando nossa Carta Magna no particular em que dispõe que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" (art. 5º, LIV). A atividade administrativa da Prefeitura, por meio do órgão competente, impulsionada pelo Ministério Público (fls. 33 e segs.), ensejou a destruição de cancelas que permitiam acesso a propriedade privada apenas a pessoas que fossem autorizadas pelos titulares dos direitos subjetivos reais de

domínio, pois este é exclusivo e absoluto até prova em contrário. Se houve ato lesivo de direito individual e este é passível de ser reparado é possível o pedido e não há que se falar em carência de ação quanto a este ponto.

4. No caso verifica-se também a segunda condição da ação, qual seja, a legitimidade das partes. É legitimada ativa, no mandado de segurança, a parte que sofreu a coação ilegal, ou seja, o condomínio. É legitimada passiva, a parte que praticou a violação a direito em sentido subjetivo, ou seja, a autoridade coatora, no caso o Sub-Prefeito (fls. 58). A legitimação é a qualidade daquele que pode exercer direito *in concreto*. Sempre pode exercer direito quem for o seu titular, ou seja, no caso, o proprietário.
5. Por fim, presente também se encontra o interesse processual. Interesse significa, por um lado, a necessidade da tutela, que é evidente, dado o ato ilegal, sobre o qual explorará mais adiante, por outro a adequação entre a via eleita e a situação de fato. Para isso remete-se aos pontos seguintes, em que se expõe sobre a existência do direito líquido e certo e a coação de autoridade.
6. Visando descaracterizar a presença do direito líquido e certo, a douda decisão de primeiro grau colige opinião do respeitável e saudoso Hely Lopes Meirelles, com grifos e letras maiúsculas. No entanto, se tomada a obra citada nos parágrafos que se seguem àquele transcrito na r. sentença, o Mestre elucida, em primeiro lugar, que *todo direito é líquido e certo* e que em

verdade, o que se exige, dada a natureza peculiar do remédio constitucional, é a *certeza da existência do direito e a possibilidade de sua comprovação de plano, com provas pré-constituídas*. Por fim, pontifica o doutrinador: "Quanto à complexidade dos fatos e à dificuldade da interpretação das normas legais que contém o direito a ser reconhecido ao impetrante, não constituem óbice ao cabimento do mandado de segurança, nem impedem o seu julgamento de mérito"¹. O direito líquido e certo, se verificado e provado, permite a concessão da segurança pleiteada. Que direito é esse? Qual a sua prova? Resta evidenciado no pedido inicial que o direito para o qual se busca a tutela jurisdicional, a qual o honroso Tribunal bandeirante apreciará quanto à procedência, é o direito de propriedade. Trata-se de um condomínio em que há diversos edifícios de unidades autônomas, sobre as quais cada condômino exerce direito de propriedade singular e pessoalmente e áreas comuns, tanto internas como externas. Foi constituído em 1978 (fls. 187) sobre uma extensa área de propriedade particular como comprova a matrícula do Registro de Imóveis (fls. 186). Faz parte das áreas de uso comum uma série de vias de comunicação que interligam os edifícios, permitem acesso dos condôminos a áreas de lazer e recreação, bem como aos estacionamentos. Nada impede que se edifiquem construções em propriedade particular com vias de acesso entre elas mas que o acesso à área como um todo fique

¹ Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas-Data"*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 15.

restrito ao condômino. Trata-se de prerrogativa do direito de propriedade, o qual permite a exclusão de terceiros do uso, gozo e fruição do bem. Sobre as áreas comuns, entre as quais estão as chamadas vias de acesso e comunicação, os condôminos exercem domínio simultâneo e concorrente de maneira que, inobstante a unicidade do objeto, que permanece indiviso, há direitos subjetivos reais de domínio divisíveis intelectualmente e pertencentes a cada condômino que poderia, mesmo que individualmente, intentar a segurança, dado o princípio da pluralidade plúrima parcial consagrado no direito condominial brasileiro desde os ensinamentos do mestre mineiro Darcy Bessone. Neste sentido, tem dito a doutrina que "Se existe acesso controlado, vias particulares entre os imóveis, áreas de lazer e de uso comum, estará estabelecido o condomínio sob o regime de propriedade horizontal. Denomina-se *condomínio fechado*, porque as ruas, praças e áreas de lazer pertencem ao domínio privado, auto-regulamentado por convenção e assembléias do condomínio"². Essa modalidade condominial rege-se pela Lei 4.591/64, concretamente pelo seu art. 8º. No tocante à discussão sobre as vias de comunicação há a expressa previsão da letra "d" do referido dispositivo: "serão discriminadas as áreas que se constituírem em passagem comum para as vias públicas ou para as unidades entre si". Sobre essas áreas exercem os condôminos direito de propriedade. Exerciam-na pacificamente até que o ato da autoridade pública quis abrir para todos a entrada em área

² Sílvio de Salvo Venosa, *Direito Civil: Direitos Reais*, São Paulo, Atlas, 2001, pp. 269-270.

privada, tal qual se rompessem as portas de uma casa ou edifício residencial, com todos os perigos que decorrem desse fato. De acordo com a matrícula nº 20.121 do 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, o terreno sobre o qual foi edificado o condomínio era e continuou sendo particular (fls. 292 e segs.). As eventuais vias de acesso ou ramais de comunicação só podem ser particulares pois seguem a natureza jurídica do terreno, que é particular. Note-se que no Registro de nº 3, em que se institui o Condomínio já com os edifícios, há pormenorizada descrição das áreas internas de uso comum, como " entradas e pátios internos, os jardins e canteiros entre os blocos, áreas verdes, encanamentos, fios, troncos telefônicos, **saída e entrada de todos os respectivos ramais que servem as dependências comuns**, os condutores de águas pluviais, de esgotos, de eletricidade..." (fls. 293v.). Note-se ainda que, em todos os momentos em que menciona algo que poderia se assemelhar a ruas, o albo imobiliário diz algo semelhante a "rua "B", do Condomínio Residencial Armando de Arruda Pereira - I, à Avenida Engenheiro Armando de Arruda Pereira nº 1.889 e 1.949", como na Averbação 13 da mesma matrícula supra referida (fls. 298v.). O próprio fato de o Registro fornecer como endereço a avenida mencionada mostra que os demais canais de acesso são de propriedade particular. Fica claro que o direito de propriedade sobre as vias de comunicação é privado e está compreendido no direito de propriedade sobre o terreno como um todo, o qual está devidamente registrado no cartório

competente. Portanto lícito o ato de colocar cancelas de controle de entrada. Para a liquidez e certeza do direito, alguns autores insistem na necessidade de prova documental. Embora não seja entendimento pacificado em doutrina e jurisprudência, mesmo que se exigisse essa prova para o fim de concessão da segurança, ela está presente nos autos e sequer foi examinada na sentença. Trata-se da matrícula expedida pelo Registro de Imóveis.

7. Cumpre lembrar, em primeiro lugar, que nos termos do art. 1º da Lei nº 6.015/73, os Registros Públicos dão autenticidade, segurança e eficácia aos atos da vida civil. Neste diapasão, a certidão de matrícula que prova a propriedade particular de toda a área do condomínio, sobre a qual nunca houve registro ou averbação atribuindo parte ao Poder Público, faz com que seja direito inquestionável a faculdade de uso, o poder de fruição e o poder de disposição do Condomínio, ora apelante, sobre toda a área. A r. sentença afirma que o sustentáculo do presente mandado de segurança é o "domínio particular". Insiste em que o "tema que, como se vê, se ampara em aspectos de fato e que não pode, por isso, ter sua veracidade aferida de plano" (fls. 463). Há um ligeiro desvio hermenêutico, respeitada a autoridade que proferiu tal ato judicial. A existência ou não de domínio é tema de *direito*. Sua prova é a matrícula. O confronto entre áreas públicas e privadas que a sentença sugere seja feito por perícia em vias ordinária é desnecessário: não existem áreas públicas como

prova a matrícula. Para verificar se existem áreas públicas, o Estado através do Ministério Público ou da Administração Regional deveria fazer prova desse alegado domínio e não o fez em nenhum momento, agindo de modo precipitado. A comprovação de plano feita pela matrícula está assegurada pela legislação civil que afirma que "*presume-se pertencer o direito real à pessoa, em cujo nome se inscreveu, ou transcreveu*" (art. 859 do Código Civil). Além disso, os modos de aquisição da propriedade imóvel, como se lembrou na inicial, são **típicos**, no direito brasileiro (art. 530 CC). São o registro na matrícula, a acessão, a usucapião e o direito hereditário. Como há o registro da área como um todo em nome do Condomínio, essa área é, como um todo dele, incluindo as vias internas de acesso. O Cartório de Registro de Imóveis, em documento especialmente solicitado para este fim e datado de 5 de dezembro de 2002 (fls. 183), declara ser a área privada *in totum*, bem como afirma não ter havido qualquer ato expropriatório do Poder Público nem tampouco doação a ente dessa natureza.

8. A prova necessária para a concessão da segurança entende-se produzida e instruída com a inicial. Trata-se da prova suficiente à constituição de uma situação jurídica, qual seja, a de titular do direito de propriedade. Resta incontroversa a desnecessidade da *probatio diabolica*, do exame mais apurado do que o dotado de fé pública. Não se trata de ação reivindicatória: não se pretende posse, mas afastar ato coator

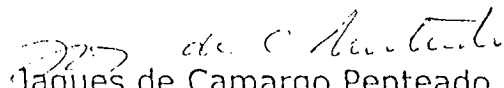
de direito individual. Vale lembrar a máxima escolástica que Pontes de Miranda entende fundar toda proteção possessória: *quieta non moveri*, as coisas que estão estáveis, pacíficas, sãs, não devem ser mudadas por ato posterior. Este, se não tiver lastro em processo judicial – por implicar perda de bens – considera-se ilegal. Entre os direitos que integram o domínio está o direito à posse (*ius possidendi*), que compreende a faculdade de usar como bem aprouver ao *domino* dentro dos limites postos pelo ordenamento jurídico, notadamente o do abuso do direito. Presume-se *iuris tantum* a licitude dos atos do proprietário, pois *neminem laedit qui iure suo utitur*, ninguém lesa outro ao utilizar-se de seu direito.

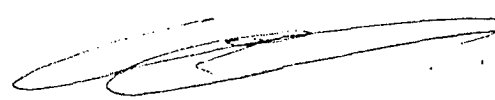
9. Resta por fim insistir no ato ilegal do Sub-Prefeito da Administração Regional do Jabaquara, impulsionado pelo Ministério Público. Quem alega deve provar e não há nenhuma prova de que a área de comunicação entre os edifícios do condomínio seja pública. A decisão administrativa que impulsionou a retirada dos gradis, deste modo, está sem fundamento no sentido mais profundo da palavra. Falta-lhe um apoio, uma razão justificadora que seria a prova de título dominial público, ausente.
10. Além disso, o procedimento administrativo (fls. 51 e segs.) não contou com a ampla participação do apelante, inclusive com a possibilidade de sua oitiva, de modo que foram feridas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. A decisão, deste modo, fere a Constituição e por contrariar

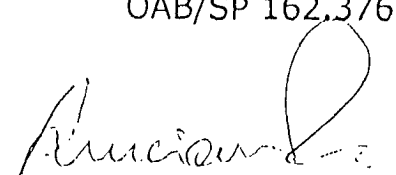
direito em sentido objetivo é inválida no seu mais alto grau, ou seja, é nula e não pode produzir nenhum efeito, de modo que se solicita a pronta reparação do dano para que não mais prejudique direito de propriedade

11. Diante do exposto, reitera o apelante o pedido inicial, reformando-se a decisão ora apelada, concedendo-se a liminar e se ordenando o devido processamento do Mandado de Segurança.

São Paulo, 19 de dezembro de 2002.


Jaques de Camargo Penteado
OAB/SP 158.716


Cleber Catanho Oliveira
OAB/SP 162.376


Luciano de Camargo Penteado
OAB/SP 174.151

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

GOVERNO DO
SECRETARIA
GU:
15 NOME OU RAZÃO SOCIAL
16 ENDEREÇO ME
18 TRAJATO RECEITA
21 SERVIÇOS
22 ATRIBUIÇÃO RECEITA
Proc. aut

BANCO NOSSA CAIXA S.A.
BANCO No.: 151 AG: 0384-1

COMPROVANTE DE PAGAMENTO - GARE-DR

CODIGO DE RECEITA 230-6
CPF 838764300/44
VALOR DA RECEITA 12,00
JUROS DE MORA 0,00
MULTA MORA/INFRACAO 0,00
HONORARIOS ADVOCATICIOS 0,00
VALOR TOTAL 12,00

DATA: 18/12/2002 HORA: 17:30:44
TERMINAL: 020 AUT.: 154
CONTROLE: 017574 NSU.: 014430

Autenticacao Digital
RSK8T600 LHXPD7Z7 000009D5 1000010P
6AGRTYVK FV3A9GKQ 1514AALH 5NFG0C29

GARE-DR recolhido conforme Portaria CAT 98/97
e portaria CAT 60/02, Autorizado pelo Processo
D.A.780/97.

Este comprovante devera ser anexado a GARE

1. Via

12,00

P 2º
Carmen Lúcia de Camargo Penteado - OAB-SP 53.821

Folha nº 69 do proc.
Nº 48 de 03/12/02

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

Jaques de Camargo Penteado - OAB-SP 158.716

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 10ª Vara da Fazenda Pública
da Comarca da Capital – São Paulo.

Condomínio Engenheiro Armando Arruda Pereira I,
por seu advogado infra-assinado, nos autos do Mandado de Segurança nº
053.02.031407-0 (C. 2340), mui respeitosamente, vem à presença de Vossa
Excelência, com base no art. 526, do CPC, requerer a juntada das inclusas
cópias da petição de agravo de instrumento nesta data protocolizado no
Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, em face da respeitável decisão que
julgou extinto o processo.

Instruem esse recurso as cópias da decisão citada,
de sua publicação e ciência em cartório, do mandato, do mandado de
segurança, da apelação interposta e das certidões de matrícula.

Objetiva-se o juízo de retratação e o acolhimento da
pretensão exposta no mandado de segurança.

Nestes termos,

p.deferimento.

São Paulo, 19 de Dezembro de 2002

Jaques de Camargo Penteado
Jaques de Camargo Penteado

Advogado - OAB/SP 158.716

488

Sala 113

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

RECEBIDA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
19 DE JULHO DE 2006
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

CONDOMÍNIO ENGENHEIRO ARMANDO

ARRUDA PEREIRA I, por seus advogados infra-assinados, mui
respeitosamente, vem à presença de Vossa Excelência, com base no
art. 524 e segs. do Cód. Proc. Civil, interpor o presente **AGRAVO DE**
INSTRUMENTO com pedido de **antecipação da tutela da**
pretensão recursal (art. 527, inc. III, do Cód. Proc. Civil), em face
da inclusa decisão da Ilustrada Juíza da 10ª Vara da Fazenda Pública
do Estado de São Paulo, Capital, que, no Mandado de Segurança nº
053.02.031407-0, impetrado em face de ato ilegal e abusivo do Sub-
Prefeito da Administração Regional do Jabaquara, julgou extinto o
processo por carência de ação e, portanto, não examinou o pedido de
concessão de liminar para manter o sistema de vedação de acesso de
terceiros à área privada do postulante.

A autoridade pública impetrada ainda não foi
citada e não está representada nos autos por seus advogados.

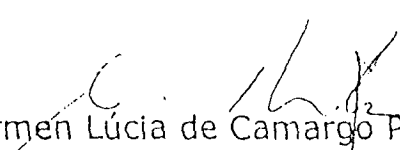
Os documentos que acompanham o pedido
são: a) cópia da decisão agravada; b) cópia da publicação da mesma

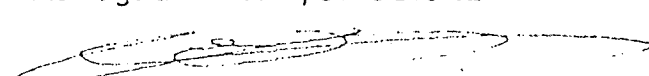
- 2 -

em cartório e a respectiva ciência por advogado do agravante; c) cópia da procuração outorgada pelo autor (doc. 7); e d) peças facultativas (cópia da petição inicial do mandado de segurança, cópia da apelação protocolizada em face do decisório mencionado, cópia das certidões de propriedade particular e documentos complementares).

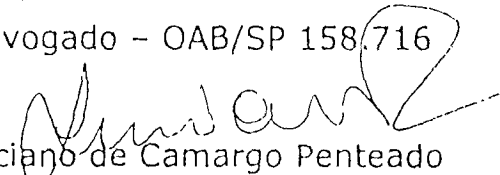
Diante do exposto, requerendo o recebimento das inclusas razões, aguarda a pronta antecipação de tutela nesse procedimento recursal, com o acolhimento do pedido liminar para manter operantes o portão, a cancela e o gradil da propriedade particular, outorgando-se efeito ativo à apelação interposta e se assegurando o processamento e o julgamento do "mandamus" sem que o domínio privado sofra dano irreparável, oportunamente comunicando-se o Ilustre Juízo "a quo" e, por fim, provendo-se o agravo de instrumento.

São Paulo, 19 de dezembro de 2.002


Carmen Lúcia de Camargo Penteado
Advogada - OAB/SP 53.821


Cleber Catanho Oliveira
Advogado - OAB/SP 162.376


Jaques de Camargo Penteado
Advogado - OAB/SP 158.716


Luciano de Camargo Penteado
Advogado - OAB/SP 174.151

428

- 3 -

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: CONDOMÍNIO ENG. ARMANDO ARRUDA PEREIRA I

AGRAVADO : SUB-PREFEITO DA ADM. REGIONAL DO JABAQUARA

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO:

COLEDA CÂMARA:

DOUTO RELATOR:

1-) Há 30 anos, 500 famílias de trabalhadores honrados compraram o imóvel urbano objeto deste recurso. Construíram os seus apartamentos, galpão comunitário, área de lazer e vias de acesso interno para a exclusiva comunicação entre os condôminos. Essa área, na sua totalidade, é de propriedade desses particulares. Nunca pertenceu ao poder público. As inclusas certidões atualizadas do 8º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, prova legal de domínio, mostram que os únicos donos de toda essa área são os condôminos. Explicitam que nunca foi objeto de domínio oficial (doc. 1 a 4).

- 4 -

2-) No procedimento administrativo pertinente inexistente um único indício de prova de que a área mencionada pertença à Prefeitura Municipal de São Paulo. O Ministério Público do Estado de São Paulo não tem e nunca terá porque não existe, prova de domínio público afeto à área citada.

A própria Administração Municipal sempre reconheceu a antiga propriedade particular, mas foi estimulada pelo "Parquet" e, também violando a garantia do devido processo legal, abrupta, ilegal e abusivamente, removeu portão e cancela, prestando-se à derrubada de gradil.

3-) Viola o direito constitucional de propriedade e a garantia do devido processo legal, o que ensejou a interposição de mandado de segurança com pedido liminar para amparar esses dois direitos líquidos e certos, cassando-se o ato administrativo ilegal e abusivo ou, na eventual hipótese de sua manutenção, a concessão de prazo razoável para reaparelhar o sistema de legítima defesa imprescindível para proteger a vida, a segurança e a propriedade dos condôminos, eis que a região é uma das mais violentas da metrópole (doc. 5).

4-) Sem examinar a ampla, inquestionável, legal e pré-constituída prova de propriedade particular da área, e, olvidando as impressionantes violações ao devido processo legal, a respeitável decisão agravada julgou extinto o processo em que o direito líquido e certo do autor emerge demonstrado à saciedade (doc. 6).

Não amparou os proprietários e sequer lhes concedeu tempo razoável para, em face de alteração em sistema

- 5 -

vigorante há 30 anos, rearticular novo sistema de legítima defesa que, por direito natural, não pode ser subtraído do cidadão.

5-) Conforme exposto nas razões da apelação que ficam integrando as presentes considerações, se "existe acesso controlado, vias particulares entre os imóveis, áreas de lazer e de uso comum, estará estabelecido o condomínio sob o regime de propriedade horizontal. Denomina-se *condomínio fechado*, porque as ruas, praças e áreas de lazer pertencem ao domínio privado, auto-regulamentado por convenção e assembleias do condomínio".¹

Concebido, aprovado, construído, comprado, constituído em convenção e reconhecido como área particular urbana de acesso restrito aos donos, por 30 anos, está caracterizado o direito líquido e certo que, sem o devido processo, por estímulo ministerial desprovido de provas, a Administração Pública abre ao uso de terceiros, colocando em risco os donos, em nada contribuindo para a cidade, sem contar que o faz sem prazo razoável para que os homens de bem cuidem de suas vidas, de seus familiares e de seu patrimônio.

Tudo porque se confunde "bolsão residencial" com área privada e, na generalização indevida, fere-se um conjunto de garantias constitucionais imprescindíveis ao bem comum.

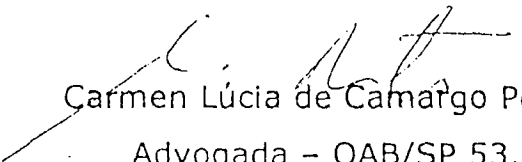
6-) Consoante dissertado na petição inicial do mandado de segurança impetrado, há direito líquido e certo que, diante do preenchimento dos requisitos da cautelar, deve ser prontamente amparado, evitando-se o dano concreto e o perigo iminente que uma população ordeira de 500 famílias está suportando.

¹ Silvio de Salvo Venosa, *Direito Civil; Direitos Reais*, São Paulo, Atlas, 2001, p. 269.

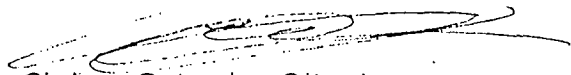
- 6 -

7-) Suplica-se a antecipação da tutela recursal, para que durante o processamento da apelação interposta e do mandado de segurança impetrado, o agravante mantenha operantes o portão, a cancela e o gradil de sua propriedade particular, comunicando-se a instância originária e, ao final, pede-se o provimento do recurso.

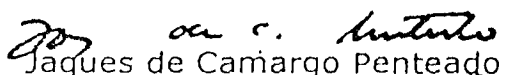
São Paulo, 19 de dezembro de 2.002


Carmen Lúcia de Camargo Penteado

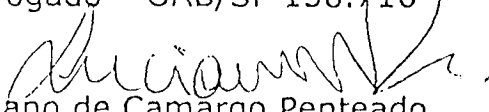
Advogada - OAB/SP 53.821


Cleber Catanho Oliveira

Advogado - OAB/SP 162.376


Jaques de Camargo Penteado

Advogado - OAB/SP 158.716


Luciano de Camargo Penteado

Advogado - OAB/SP 174.151

CERTIDÃO

RE 100.406

Certifico e dou fé que a petição de fls. 479/489 veio acompanhada de cópias que deixo de juntar por se tratarem de mera reprodução das que instruíram a inicial e da apelação Interposta.

SP.6/1/2003.Eu,.....escrevente.

CONCLUSÃO

Aos 3/2/2003 promovo a conclusão destes autos ao Dr. **LUIS FERNANDO NISHI**, MMº Juiz de Direito desta 10ª Vara da Fazenda Pública. Eu,, Escr., dig. e ass.

PROC. Nº 053.02.031407-0

I - Recebo o recurso de apelação de fls. 465/478 no efeito devolutivo.

II - Fls. 479/489: Mantenho a decisão agravada.

Sem prejuízo, em dez (10) dias, Informe o Impetrante - comprovando - o efeito atribuído ao agravo de instrumento.

III - Após, ao M.P. e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça - Seção de Direito Público, com as formalidades legais.

Int.

São Paulo, d.s.

LUIS FERNANDO NISHI

Juiz de Direito

DATA

03.02.2003

03

Eu,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 77

do processo nº 01-48 de 20 03 17 03 03 (a) Adelina *Ad*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta;

Em 17-03-03

Lei. 11.322/92, 10.898/90, 12.271/96.. 13.209/01. 13.302/02

PL. 47/99, 499/02, 95/02, Andamento.

PL. 186/96, 1005/97, 900/93 Arquivo

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Nobre Vereador GOULART:

Para se manifestar sobre as Leis 11.322/92, 10.898/90, 12.271/96, 13.209/01 e 13.302/02 e o PL 499/02.

26/ 3 /03

ARSELINO TATTO
Presidente

Ao Nobre Vereador GOULART:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

26/ 3 /03

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legis. Chefe.
A.T.M.

*relatório proceguir para entender
que nos é de igual teor
H.*

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 18 e 19

Em 26 / 05 / 2003

(a) Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

RESIDENTE

Paulo

09-04-03

LIDO HOJE

87

Projeto nº 48 do pro
Nº 48 de 03
Adelina Ciccone - Ass. Parlene
R. 100, 100

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE TRANSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 48/03

Trata-se de projeto de lei de autoria do Ver.Goulart e outros, que visa dispor sobre o fechamento de conjuntos residenciais situados no âmbito do Município de São Paulo.

Face ao exposto, o projeto encontra amparo nos artigos 13, inciso I e 37, "caput", e 230 da Lei Orgânica do Município, opinando-se

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, considerando as razões apresentadas na justificativa, nada temos a opor ao teor do projeto, uma vez que a violência urbana obriga cada vez mais a adoção de medidas para se proteção dos munícipes.

Portanto, o parecer das comissões de mérito é

FAVORÁVEL

Quanto ao aspecto financeiro e orçamentário, nada temos a opor, uma vez que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário de modo que o parecer é

FAVORÁVEL.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Seção Técnica de
Taquigrafia e Redação
DT - 10

10 ABR 2003



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE TRANSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 48/03.

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE TRANSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

p/h. de PSDB

Laurindo

SEGUE m, juntado s, nesta data
documento s e papel de informação
rubricado s sob folhas n.º s 80a 87.

Em 26/05/03

MT.

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

JUNTA-SE *fl. 1*

DISCURSO A SER PROFERIDO DIA 26 DE MAIO NA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA MESA DESTA AUDIÊNCIA PÚBLICA, EM NOME DO QUAL CUMPRIMENTO OS DEMAIS INTEGRANTES DA MESA,

VEREADORES E DEMAIS AUTORIDADES PRESENTES,

CAROS CONDÔMINOS,

SRAS. E SRS

BOM DIA!

SOU ANA ROSA, MORADORA E SÍNDICA DO CONDOMÍNIO ARMANDO ARRUDA PEREIRA, NO JABAQUARA, ZONA SUL DE SÃO PAULO.

HÁ ALGUNS MESES ATRÁS, FOMOS SURPREENDIDOS POR FUNCIONÁRIOS DA SUBPREFEITURA DO JABAQUARA, COM A ORDEM DE DESOBSTRUIR AS RUAS INTERNAS DO CONDOMÍNIO. O QUE NOS TROUXE AQUI HOJE, PARA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 48/03, DE AUTORIA DAS SUAS EXCELÊNCIAS.

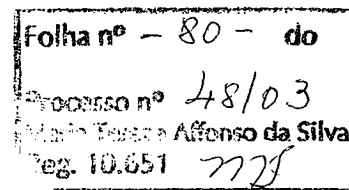
OCORRE QUE:

1º. TRATA-SE DE UM CONDOMÍNIO PARTICULAR, COM QUASE 500 UNIDADES HABITACIONAIS, E APROXIMADAMENTE 2200 PESSOAS. ESSE CONJUNTO É PROPRIEDADE PARTICULAR, PROVENIENTE DE UMA COOPERATIVA HABITACIONAL, E SUAS OBRAS TIVERAM INÍCIO EM 1974, OU SEJA, HÁ QUASE 30 ANOS.

2º. ESSE CONDOMÍNIO ESTÁ LOCALIZADO A 50 METROS DO TERMINAL JABAQUARA DO METRÔ, ALÉM DE ESTAR TAMBÉM, PRÓXIMO AO TERMINAL INTERMUNICIPAL PARA O LITORAL SUL DO ESTADO, DO TERMINAL INTERMUNICIPAL DE TRÓLEBUS (DA EMTU – QUE SE DESTINA A ATENDER OS MUNICÍPIOS DO ABCD E REGIÃO), DAS LINHAS DE ÔNIBUS PARA TODOS OS RINCÕES DO EXTREMO DA ZONA SUL, ALÉM DE FICAR DE FRENTE PARA A AV. ENG. ARMANDO DE ARRUDA PEREIRA, QUE É ALÇA DE LIGAÇÃO PARA A RODOVIA IMIGRANTES, PARA O MUNICÍPIO DE DIADEMA E DIVERSOS BAIRROS DA ZONA SUL.

COM ISSO, O FLUXO DE VEÍCULOS E PESSOAS NA REGIÃO DEVE PASSAR DE 200 MIL PESSOAS POR DIA, DIANTE DA IMPORTÂNCIA DO TERMINAL JABAQUARA, DA ESTAÇÃO RODOVIÁRIA PARA O LITORAL SUL E TERMINAIS DE ONIBÚS.

3º ORA NOBRES VEREADORES COMO, POR ALGUNS AQUI PRESENTE, CONSTATADO, E SEM EXAGERO, ESTAMOS A MENOS DE 50 METROS DE TODA ESSA



MOVIMENTAÇÃO, E NUNCA ATÉ ENTÃO TINHAMOS TIDO OCORRÊNCIAS POLICIAIS PARA ATENDEREM A ASSALTOS, TENTATIVAS DE LATROCÍNIOS, DENTRE OUTROS. ISSO PORQUE, AS ALÇAS DE ACESSO INTERNAS, CHAMADAS DE RUAS POR ALGUNS, ERAM FECHADAS E O FLUXO DE PESSOAS E CARROS INTERNOS CONTROLADOS POR GUARITAS DE SEGURANÇA, QUE POR SUA VEZ ERAM CONTROLADAS POR VIGIAS PARTICULARES, POR NÓS CONTRATADOS.

4º APÓS A RETIRADA DOS PORTÕES, A QUALIDADE DE VIDA DOS CONDÔMINOS CAIU PARA ZERO, POIS AS CRIANÇAS, QUE SÃO MUITAS, NÃO PODEM MAIS BRINCAR NAS VIAS INTERNAS, NOS PLAYGRAUNDS, NAS NOSSAS QUADRAS. OS MORADORES NÃO PODEM FAZER SUAS CAMINHADAS DESPREOCUPADOS, OU MUITO MENOS DORMIREM SEGUROS. ESTAMOS A MERCE DOS BANDIDOS. NOSSOS DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS ESTÃO SENDO VIOLADOS, PORQUE O PODER PÚBLICO ATENDENDO A REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ABRIU INDEVIDAMENTE OS PORTÕES DO NOSSO CONDOMÍNIO.

5º. A REGIÃO, COMO JÁ EXPOSTO, É MUITO VIOLENTA, E ATÉ A ORDEM MUNICIPAL, A SEGURANÇA INTERNA, REALIZAVA UM TRABALHO DE RESGUARDO DO SOSSEGO E DA PAZ DOS CONDÔMÍNIOS. E MAIS. ALÉM DA VIGILÂNCIA, TODO O SISTEMA DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO É REALIZADO POR NÓS.

6º. AS VIAS INTERNAS DE CIRCULAÇÃO NÃO LEVAM A LUGAR NENHUM, POIS COMEÇAM E TERMINAM NA MESMA AVENIDA, POR UMA DIFERENÇA DE MENOS DE 200 METROS, SENDO INCLUSIVE CONTRA O FLUXO DA AVENIDA ENGº. ARMANDO DE ARRUDA PEREIRA, COMPORTANDO SOMENTE O TRÂNSITO INTERNO, QUE É DOS MORADORES.

REFERENTE AS CHAMADAS VIAS INTERNAS, DIGA-SE DE PASSAGEM, QUE OS ASFALTOS DAS MESMAS FORAM PAGOS PELOS CONDÔMINOS HÁ MAIS DE 15 ANOS, ALÉM DE TODA A MANUTENÇÃO.

7º. ASSIM, NOBRES VEREADORES E DEMAIS PRESENTES, A APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI É NECESSÁRIA, PARA QUE OS 2.200 CONDÔMINOS CONTINUEM A TER UMA QUALIDADE DE VIDA RESPEITÁVEL, COM O MÍNIMO DE SEGURANÇA, SOSSEGO E PAZ, QUE O TRABALHADOR POSSA RETORNAR DE SUA JORNADA DIÁRIA, DEITAR SUA CABEÇA NO TRAVESSEIRO E DORMIR PARA RECOMEÇAR NO DIA SEGUINTE; PARA QUE AS CRIANÇAS POSSAM USUFRUIR E BRINCAR NAS VIAS INTERNAS, NAS ÁREAS COMUNS E EM COMUNIDADE; PARA QUE TODOS POSSAM RETOMAR SUAS VIDAS NORMAIS QUE TINHAM DURANTE MAIS DE 28 ANOS.

PORTANTO, PEDIMOS AOS SRS., QUE COM SENSATEZ APROVEM ESSE PROJETO DE LEI.

OBRIGADA,

TENHAM TODOS UM BOM DIA.

Senhores Vereadores!!!

O projeto de Lei objeto da presente AUDIÊNCIA PÚBLICA, VISA trazer JUSTIÇA SOCIAL PARA UMA COMUNIDADE DE, aproximadamente, 2.200 pessoas, sem causar nenhum prejuízo para os demais moradores do Bairro do Jabaquara e tambouco da Cidade de São Paulo.

FALAMOS EM JUSTIÇA SOCIAL

E esta expressão, JUSTIÇA SOCIAL, tem sentido amplo, como sempre ensinou o saudoso e inesquecível Professor André Franco Montoro, nas várias edições de um de seus bons livros.

Baseado nisso, com certeza afirmamos, que JUSTIÇA SOCIAL é o nome novo de uma antiga virtude - que Aristóteles estudou detidamente e exaltou nos seguintes termos: "Nem a estrela da manhã, nem a estrela vespertina são tão belas quanto a justiça geral".

Mais adiante ele menciona, ~~nas~~ ~~entrelinhas~~, que a Justiça Social é o bem comum e o bem geral. A Justiça social também tem aplicação nas causas das comunidades. O nosso Condomínio é uma comunidade com, praticamente, 500 modestos apartamentos, onde vivem trabalhadores que com muita dificuldade, adquiriram, por financiamento de quase 20 anos para pagar, um teto para residir com seus familiares.

A tarefa de velar pelo bem comum e pela Justiça Social, conforme preleciona, André Franco Montoro é de todos os governantes e governados, cada qual com responsabilidades diferentes. O Professor Montoro continua, afirmando que as exigências do "bem comum" devem constar de leis, que ele chama de "debitum legale".

O ilustre mestre menciona que um dos bens comuns que compreende a justiça social é a "SEGURANÇA" (que

vem estampada no art. 144 da Constituição Federal), E QUE O BEM COMUM É SEMPRE PARA UMA COMUNIDADE DE PESSOAS. BEM COMUM, FRISA-SE, É A BOA QUALIDADE DE VIDA DA POPULAÇÃO, O MESTRE AINDA REFERE-SE A "MARITAIN", QUE TRATA DE ASSEGURAR A COMUNIDADE UMA EXISTÊNCIA MORALMENTE DIGNA, MENCIONANDO A "Declaração Universal dos Direitos Humanos", EM QUE consta que "todo homem tem direito a proteção da lei contra interferências ou atos". nesse mesmo sentido temos os ensinamentos de São Tomás de Aquino.

Continua o prof. Montoro, em sua obra, a desenvolver um capítulo específico para tratar de Segurança. E menciona: "SEGURANÇA É A RAZÃO FUNDAMENTAL DO DIREITO. TODOS OS INDIVÍDUOS DEVEM CONTRIBUIR PARA O BEM COMUM. E QUE TODOS OS MEMBROS DE UMA COMUNIDADE DEVEM PARTICIPAR DO BEM COMUM.

(Nesse sentido pode-se conferir, o livro Introdução à Ciência do Direito, 24a. Edição, Editora Revista dos Tribunais, páginas 212 vº a 234).

LOGO, PARA SE ATINGIR O BEM COMUM É NECESSARIO A SEGURANÇA DA COMUNIDADE.

Salientamos, que o interesse público deve ser analisado em consonância com todo o ordenamento jurídico, incluindo os princípios gerais do direito, os bons costumes, além dos ensinamentos doutrinários, como bem nos ensina André Franco Montoro. Assim, não se pode pegar um dispositivo constitucional ou infraconstitucional e analisá-lo isoladamente, pois isso atingiria o ESTADO DEMOCRATICO DE DIREITO, no qual é baseado o ESTADO BRASILEIRO.

No caso, o nosso Condomínio foi aberto pela municipalidade, por isso, os moradores passaram a ser vítimas da insegurança, sofrendo diversas violências, dentre as quais roubos.

V. irregular

A não aprovação do presente projeto de Lei, implica em insegurança, em intranquilidade e no aumento de violência.

O fechamento de nosso condomínio não prejudicará ninguém.

Todos sabem que nossas vias internas nunca foram doadas e tampouco desapropriadas e que quando houve a aprovação do projeto de construção das quase 500 unidades habitacionais, estas já estavam vendidas e os condôminos pagavam suas cotas, o que ocorreu, por volta de 1.974 e que nenhum co-proprietário fez doação das vias ao município.

Assim, as vias internas não são públicas, são particulares e também por isso, o condomínio deve permanecer fechado.

Além do mais a questão, como já exposto, é um problema de Segurança.

E a Carta Magna estabelece que todas autoridades, sem exceção, são responsáveis pelo cumprimento dos princípios Constitucionais, dentre os quais, a "segurança".

Dessa maneira, conclamamos todos para que atentem para esse fundamento e aprovem o projeto de lei que servirá para restabelecer um pouco de tranquilidade, não só em nosso condomínio, mas em todos os que estiverem na nossa situação. Ressaltamos também que o fechamento não causará problemas de impacto ambiental, tampouco o prejudicará. Pelo contrário, trará benefícios urbanísticos para a região do Jabaquara.

Muito obrigado.

UM BOM DIA A TODOS...

1. EM DEFESA DA CIDADANIA E DA MORADIA

2. Senhores vereadores membros desta comissão

3. Senhoras e Senhores presentes

4. Como morador e síndico da quadra II do Condomínio Engenheiro de Arruda Pereira

5.

6. não poderia deixar de fazer uso da palavra neste momento. Não só em defesa deste

7.

8. projeto, mas principalmente pelo seu significado em defesa da moradia e de condições

9.

10. dignas de vida para muitos paulistanos.

11. Nos sentimos honrados com a visita que os nobres vereadores fizeram ao nosso

12.

13. condomínio pois, este fato, possibilitou verificar em loco quanto é necessário a

14.

15. participação do cidadão na vida política de nossa cidade.

16. Na sua imensidão de metrópole constituída São Paulo apresenta inúmeros desafios,

17.

18. envolvendo as atividades humanas e suas necessidades básicas, e algumas que requer

19.

20. especial atenção, como é o caso da moradia. Por isto, quando a população descobre a

21.

22. força de sua participação ela colabora diretamente na solução dos problemas e fortalece

23.

24. o espírito de cidadania, fundamental para o aperfeiçoamento dos vários aspectos de

25.

26. nossa legislação.

27. Este projeto senhores vereadores, aparentemente simples, oferece uma grande

28.

29. contribuição para que diversos aspectos envolvendo a questão da moradia e da

30.
31. segurança seja defato levado a mesa de discussão. A apresentação deste projeto fez
32.
33. despertar o nosso povo sobre o quanto é importante a participação política. O projeto
34.
35. contribui para revelar aspectos da moradia em São Paulo que envolve toda a legislação
36.
37. da política urbana e colabora com os esforços dos governo, em seus diversos níveis, em
38.
39. promover melhores condições de vida.
40. Não podemos por isso mesmo fechar os nossos olhos para as questões revelada neste
41.
42. projeto, nem tão pouco
43. ampliá-las para situações que não condiz com a sua natureza, ou seja, o projeto atende
44.
45. aqueles condomínios que se enquadram nesta proposta, e o mais fundamental, revela
46.
47. que o fechamento de um conjunto habitacional não esta sempre contrariando uma
48.
49. legislação específica, já que não impede, neste caso o direito de ir vir, além de oferecer
50.
51. de fato uma grande contribuição para a superação de problemas como a segurança e o
52.
53. isolamento social, tão comum em nossa cidade.
54. oti
55. Parabéns Senhores vereadores por esta iniciativa. Pode estar certo que este gesto tem
56.
57. um enorme significado, não só para os moradores do nosso conjunto, mas para todas as
58.
59. pessoas nesta cidade que vivem tempos de insegurança e procuram contribuir para
60.
61. mizar os recursos disponíveis em prol de melhor condições de vida.



**PLANTA
OU
DOCUMENTO
NÃO
DIGITALIZADO**



PLANTA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

88

✓

do processo nº 01-48 de 03.03.12.2003 (a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À ATM
Sr. Assessor Chefe:

Tendo em vista que as Notas Taquigráficas da aprovação do presente projeto, não ficaram prontas até a presente data e que corre prazo para a futura Carta de Lei, comunico-lhe que deixei de anexá-las conforme o rotineiro.

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À Leg.3
Senhora Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação na 350ª Sessão Extraordinária, realizada em 27/11/03, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

03.12.2003

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo
ATM

RECEBIDO EM LEG3
EM 04/12/03
AS 16:30 h.

GREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar carta de lei e registro.

Em, 05/12/2003.


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe da Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 05/12/2003.


ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

S E G U E M juntado 5 nesta data, documento 5 e papel para informação, rubricado 5
sob folha 5 nº 89 a 95.

Em 19 101 2004

(a) WILLIAM DE OLIVEIRA
Assistente Parlamentar
Registro 100.884



Folha nº.....89.....do proc.
nº.....01-48.....de 2003
DE 3108.01

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 09 de dezembro de 2003.

18 - OF-LEG3
OFICIO N. 0750/2003

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 27 de novembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 48/03, de autoria dos Vereadores Antonio Goulart, Alcides Amazonas, Antonio Carlos Rodrigues, Celso Jatene, Gilberto Natalini, Odilon Guedes e Antonio Salim Curiati Jr., que dispõe sobre o fechamento de conjuntos residenciais situados no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.


ABA/rcas



Folha nº	90	do proc.
nº	01-49	de 2003
WILLIAM DI GIORGI		
Assistente Parlamentar		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

18 - OF-LEGG
OFICIO N.0750/2003

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 27 DE NOVEMBRO DE 2003. Cópia extraída de fls. nºs 01/03 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 48/03). (Vers. Antonio Goulart – PMDB, Alcides Amazonas – PC do B, Antonio Carlos Rodrigues – PL, Celso Jatene – PTB, Gilberto Natalini – PSDB, Odilon Guedes – PT e Antonio Salim Curiati Jr. - PP). Dispõe sobre o fechamento de conjuntos residenciais situados no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Ficam os proprietários de unidades habitacionais pertencentes a conjuntos residenciais, implantados no âmbito do Município de São Paulo, autorizados a proceder o fechamento de seus limites, mediante os seguintes requisitos: I - anuência de 70% (setenta por cento) dos proprietários de unidades residenciais abrangidas pela proposta de fechamento; II - comprovação de que as vias de circulação que tornar-se-ão internas ao conjunto residencial não sejam necessárias ao sistema de circulação da região e não tenham sido doadas ao município; III - a limpeza, manutenção, conservação das vias internas, áreas verdes, de lazer e recreação deverão ser de responsabilidade dos moradores do conjunto residencial em questão; IV - a coleta e destinação do lixo deverá ser procedida em conformidade com as disposições legais em vigor; V - as proporções existentes relativas às áreas verdes, de lazer e recreação não poderão ser reduzidas ou suprimidas, bem como a área existente de solo permeável existente no local; VI - as áreas verdes doadas ao município deverão manter seu caráter de uso público; VII - será garantido o livre acesso, desde que devidamente credenciados, dos medidores dos serviços de água, luz e gás; VIII - apresentação de memorial descritivo, levantamento planialtimétrico da área abrangida e projeto, assinados por profissionais habilitados, que esclareçam as alterações físicas a serem inseridas, necessárias ao fechamento do conjunto habitacional. Parágrafo único - A anuência dos proprietários, tratado no inciso I deste artigo, far-se-á mediante abaixo-assinado acompanhado de: a) documento de propriedade das unidades habitacionais abrangidas pelo conjunto em questão e; b) comprovante de endereço dos signatários. Art. 2º - Os interessados no fechamento do conjunto habitacional de que trata esta lei deverão, de posse dos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

documentos que comprovem os requisitos expressos no artigo 1º, requerer ao órgão competente a autorização para execução do projeto apresentado. Art. 3º - O desvirtuamento de qualquer das condicionantes impostas pela presente lei ensejará a anulação da autorização obtida e a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade habitacional envolvida. Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eu, ~~ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS~~
~~Assistente de Chefia Técnica~~, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-D" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei. Eu,

~~ORLANDO KOCIMENDES~~
~~Assistente de Chefia Técnica~~, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi.

São Paulo, 05 de dezembro de 2003. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de

Documentos Legislativos, ~~ANGELA BORDIN-ANDREONI~~ Visto, ~~Luiz Ferraz de Araújo~~
~~Chefe da Seção Técnica IV~~ Diretor Técnico do Departamento - Subst.

Diretor do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Arselino Tatto; Jooji Hato; Cláudio Fonseca; Celso Cardoso; Myryam Athie; Eliseu Gabriel; Edivaldo Estima.

ABA/rcas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE DE 200 .

Dispõe sobre o fechamento de conjuntos residenciais situados no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências..

Faço saber que a Câmara, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam os proprietários de unidades habitacionais pertencentes a conjuntos residenciais, implantados no âmbito do Município de São Paulo, autorizados a proceder o fechamento de seus limites, mediante os seguintes requisitos:

I - anuência de 70% (setenta por cento) dos proprietários de unidades residenciais abrangidas pela proposta de fechamento;

II - comprovação de que as vias de circulação que tornar-se-ão internas ao conjunto residencial não sejam necessárias ao sistema de circulação da região e não tenham sido doadas ao município;

III - a limpeza, manutenção, conservação das vias internas, áreas verdes, de lazer e recreação deverão ser de responsabilidade dos moradores do conjunto residencial em questão;

IV - a coleta e destinação do lixo deverá ser procedida em conformidade com as disposições legais em vigor;

V - as proporções existentes relativas às áreas verdes, de lazer e recreação não poderão ser reduzidas ou suprimidas, bem como a área existente de solo permeável existente no local;

VI - as áreas verdes doadas ao município deverão manter seu caráter de uso público;

VII - será garantido o livre acesso, desde que devidamente credenciados, dos moradores dos serviços de água, luz e gás;

VIII - apresentação de memorial descritivo, levantamento planialtimétrico da área abrangida e projeto, assinados por profissionais habilitados, que esclareçam as alterações físicas a serem inseridas, necessárias ao fechamento do conjunto habitacional.

Parágrafo único - A anuência dos proprietários, tratado no inciso I deste artigo, far-se-á mediante abaixo-assinado acompanhado de:

a) documento de propriedade das unidades habitacionais abrangidas pelo conjunto em questão e;

b) comprovante de endereço dos signatários.



Folha nº	93	do proc.
nº	01-48	2003

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 2º - Os interessados no fechamento do conjunto habitacional de que trata esta lei deverão, de posse dos documentos que comprovem os requisitos expressos no artigo 1º, requerer ao órgão competente a autorização para execução do projeto apresentado.

Art. 3º - O desvirtuamento de qualquer das condicionantes impostas pela presente lei ensejará a anulação da autorização obtida e a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade habitacional envolvida.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 05 de dezembro de 2003.

O Presidente,

ABA/rcas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Processo nº.....94.....do proc.
nº.....D.L. 48.....de 2003.....
.....WILLIAM DE GONÇALVES.....
Assessor Parlamentar

São Paulo, 09 de dezembro de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 750 de 09/12/03, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 48/03, de autoria dos Vereadores Antonio Goulart, Alcides Amazonas, Antonio Carlos Rodrigues, Celso Jatene, Gilberto Natalini, Odilon Guedes e Antonio Salim Curiati Jr.

RECEBIDO
SGM/ATL
15/12/03
MARLENE GIMENES GERALDES
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

01-48

de 2003

19.01.2004

(a)

95
WILLIAM DI GIORGI
Assistente Parlamentar
Registro 100.884

À SGP 22 – Sra. Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO TOTAL**.

21/01/04

J. Santos
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

S E G U E m juntado 5 nesta data, documento 5 e papel para informação, rubricado 5
sob folha 5 nº 96 a 102

Em 12 / 2 / 04

(a) 

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 96 do proc.
nº 48 de 03
INACIO VEIGA - Of. Legislativo
RF 11.132

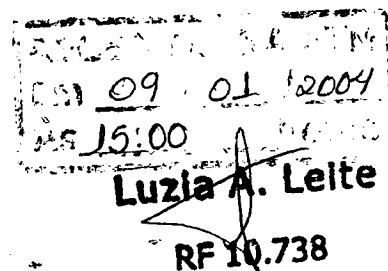
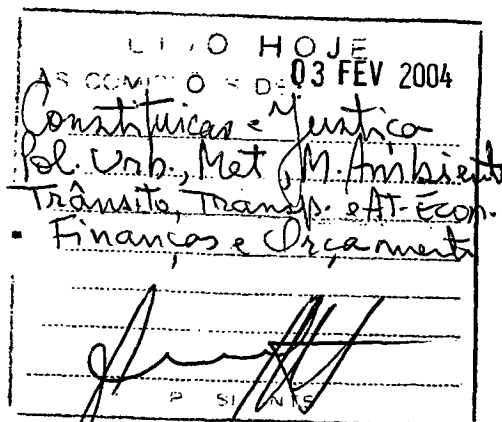
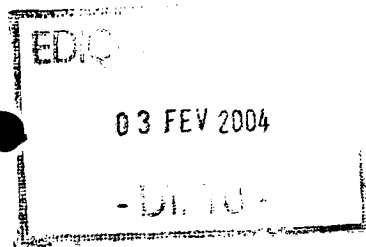
GABINETE DA PREFEITA

São Paulo, 09 de janeiro de 2004

Ofício A. J. L. nº 035 /04

15 - DOCREC
15- 0024/2004

Senhor Presidente



No termos do Ofício nº 18/LEG.3/0750/2003, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 48/03, proposto pelos Vereadores Antonio Goulart, Alcides Amazonas, Antonio Carlos Rodrigues, Celso Jatene, Gilberto Natalini, Odilon Guedes e Antonio Salim Curiati Júnior, o qual dispõe sobre o fechamento de conjuntos residenciais situados no âmbito do Município de São Paulo.

Conquanto meritórios os propósitos de que se imbuíram seus ilustres autores, que objetivam garantir segurança aos moradores dos mencionados conjuntos, impõe-se o veto total à medida aprovada, haja vista sua inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, na conformidade das razões aduzidas.

Inicialmente, verifica-se que a proposta, em seu artigo 1º, estabelece como requisitos para o fechamento, dentre outros, "a comprovação de que as vias de circulação que tornar-se-ão internas ao conjunto residencial não sejam necessárias ao sistema de circulação da região e não tenham sido doadas ao município" (inciso I), bem como que "as áreas verdes doadas ao município deverão manter seu caráter de uso público" (inciso VI).

Nesse tópico, cabe considerar que, a teor do artigo 22 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, desde a data de registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as vias e praças, os espaços livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo.

Portanto, se o conjunto residencial estiver regular, na forma da lei municipal, as áreas citadas no mencionado dispositivo, caracterizar-se-ão como públicas, prescindindo, para tanto, de qualquer doação.

Como se vê, as vias do conjunto integram sempre o domínio do Município, quer sejam ou não necessárias ao sistema viário e de circulação da região.

Examinando-se, ainda, mais atentamente o texto aprovado, nota-se que fica a critério dos proprietários a forma de efetivação do fechamento, que, assim, poderá ser mediante a utilização de cercas, muros, portões, cancelas, ou qualquer outro tipo de obstáculo.

E mais: restringe a livre circulação, na área delimitada, aos próprios moradores e aos medidores dos serviços de água, luz e gás, cerceando os demais cidadãos em seu direito de ingresso e trânsito no espaço público.

Tal proibição é vedada pelo sistema jurídico brasileiro.

O Código Civil Brasileiro define os bens públicos como aqueles "do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno;" (artigo 98, 1ª parte).

E o mesmo diploma civil, classifica como públicos os bens de uso comum do povo, os de uso especial e os dominicais. As ruas e praças incluem-se nos primeiros (artigo 99, inciso I).

O ilustre Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 27ª edição, pp. 490/491, bem define o que são os bens de uso comum do povo e a impossibilidade da restrição prevista no texto vindo à sanção:

"Uso comum do povo – Uso comum do povo é todo aquele que se reconhece à coletividade em geral sobre os bens públicos, sem discriminação de usuários ou ordem especial para sua fruição. É o uso que o povo faz das ruas e logradouros públicos, dos rios navegáveis, do mar e das praias naturais. Esse uso comum não exige qualquer qualificação ou consentimento especial, nem admite frequência limitada ou remunerada, pois isto importaria atentado ao direito subjetivo público do indivíduo de fruir os bens de uso comum do povo sem qualquer limitação individual. Para esse uso só se admitem regulamentações gerais de ordem pública, preservadoras da segurança, da higiene, da saúde, da moral e dos bons costumes, sem particularizações de pessoas ou categorias sociais. Qualquer restrição ao direito subjetivo de livre fruição, como a cobrança de pedágio nas rodovias, acarreta a especialização do uso e, quando se tratar de bem realmente necessário à coletividade, só pode ser feita em caráter excepcional.

(.....)

No uso comum do povo os usuários são anônimos, indeterminados, e os bens utilizados o são por todos os membros da coletividade - *uti universi* -, razão pela qual ninguém tem direito ao uso exclusivo ou a privilégios na

utilização do bem: o direito de cada indivíduo limita-se à igualdade com os demais na fruição do bem ou no suportar os ônus dele resultantes”.

Como se depreende do exposto, as áreas públicas são infensas, por sua natureza, ao uso privativo. Logo, não podem ficar dentro de limites inacessíveis a todo e qualquer cidadão.

Portanto, normas que criem restrições ao amplo acesso do povo devem ter cunho de excepcionalidade.

A restrição ao público somente se justificaria no caso de condomínios fechados, nos quais as vias pertencem, em frações ideais, aos proprietários das unidades do conjunto residencial. A proposta em análise implica em privatizar todas as vias de acesso, criando verdadeiros condomínios.

Além disso, o outro requisito — de que as áreas verdes doadas ao Município deverão manter seu caráter de uso público — mostra-se incompatível com o próprio sentido da mensagem. Ora, se tais espaços estiverem enclausurados no interior do conjunto, não poderão, logicamente, ser utilizados por mais ninguém, além dos moradores e medidores dos serviços públicos.

Ademais, a medida condiciona o fechamento à anuência de 70% (setenta por cento) dos proprietários das unidades residenciais, restando, todavia, os moradores da área externa ao conjunto — que sofrerão as suas consequências — sem direito a manifestação.

Isso ocasionaria, com certeza, decisões judiciais determinando a retirada dos bloqueios, como já ocorreu no passado, quando bolsões residenciais foram implantados nos termos da Lei nº 11.322, de 22 de dezembro de 1992. Tal situação culminou com a sua alteração por meio da Lei nº 13.302, de 17 de janeiro de 2002, regulamentada pelo Decreto nº 43.692, de 1º de setembro de 2003.

Com efeito, em consideração à insatisfação de transeuntes, outrora manifestada por intermédio das mencionadas ações, a lei ora em vigor veda a instalação de qualquer dispositivo físico que impeça o livre ingresso de munícipes ao território delimitado, prevendo a necessidade de concordância expressa de 70% de proprietários tanto da área interna do bolsão, quanto da área externa, impactada.

A propósito, é de se apontar que a Lei Municipal nº 10.898, de 5 de dezembro de 1990, com alterações posteriores, autoriza o fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores, permanecendo irrestrita a ampla circulação da população.

Não bastasse a suficiência das razões apontadas, cumpre acrescentar que a medida é inconstitucional por se chocar com o salutar princípio da harmonia e independência entre os Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição da República e reproduzido nos artigos 5º da Constituição Estadual e 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

De fato, compete privativamente ao Chefe do Executivo Municipal a administração dos bens municipais, na forma do disposto no artigo 70, inciso VI, reforçado pelo artigo 111, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por derradeiro, nota-se, pela Justificativa que acompanhou o projeto de lei, que a medida originou-se de caso particular com características peculiares e objeto de demanda com a Prefeitura, o qual, por evidente, não se pode adotar como paradigma para uma solução legal, extensiva a toda a sorte de casos existentes no território paulistano.

Nessas condições, em face da apontada inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, vejo-me na contingência de vetar integralmente a medida aprovada, com fulcro no artigo 42, §

Folha nº.	101	do proc.
nº	48	de 03
	00	6

INÁCIO VEIGA - Of. Legislativo
RF 11.132

1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
ARSELINO TATTO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MMQ/pefmp
Veto 48-03



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 102

do processo n.º

01-48 de 03 12 2, 04

(a)

to

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

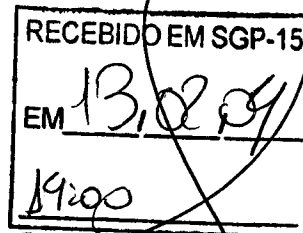
À SGP-15,
Sr. Supervisor:

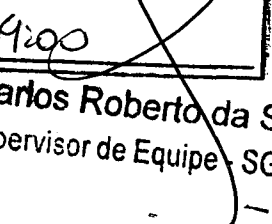
Às Comissões de:
Constituição e Justiça;
Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente;
Trânsito, Transporte e Atividade Econômica e
Finanças e Orçamento.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total apostado pelo
Executivo à matéria objeto do presente processo.

11/02/04


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo




Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

À SGP-21, à face do prazo
previsto no artigo 364 do
Regimento Interno.
SP. 22/12/04

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15